

ACÓRDÃOS - SEXTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2024

RETIFICAÇÃO Na Resolução nº 122, de 14 de dezembro de 2022, publicada no DODF nº 235, de 21 de dezembro de 2022, páginas 22 e 23, Ata da Sessão Ordinária de Julgamento, na 1ª Câmara, ONDE SE LÊ: "...DILIGÊNCIA ...", LEIA-SE: "...NEGAR PROVIMENTO...".

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 16 DE MAIO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, página 17, de 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de janeiro de 2023, de janeiro, fevereiro e abril de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas. Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação: Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACORDÃO Nº 415/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023844/2021-15. RECORRENTE: ALLAN ALVES. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EDIFICAÇÃO EMBARGADA POR ESTAR SENDO CONSTRUÍDA EM DESACORDO COM PROJETO. DECISÃO DE 2º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e projetos em desacordo o alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Embargo em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento de acordo com as leis do DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Embargo. 4. Solicitado pela fiscalização a manutenção do Auto de Embargo; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 416/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00034024/2021-59. RECORRENTE: JONATHAN JUNIO DE QUEIROZ 69478821172. RELATORA: ANA CLÁUDIA DE MACEDO RAINHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE DE AUTO ELÉTRICA EM DESACORDO COM A LUOS E SEUS ANEXOS I e II. RECURSO IMPROVIDO. 1. Atividade econômica exercida em desacordo com a Legislação de Liberdades Econômicas (Lei 5547/2015, artigo 5B). 2. Atividade econômica exercida pelo recorrente encontra-se sem a devida autorização. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem

Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de janeiro de 2023. ACORDÃO Nº 417/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700009767202018. RECORRENTE: PETRONORTE COMBUSTÍVEIS LTDA. RELATORA: ANA CLÁUDIA DE MACEDO RAINHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO E ESTAR EM DESACORDO COM NGB 19/91. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, requer apresentação de licenciamento e para qualquer obra ou edificação sujeita a fiscalização. 2. Obra em desacordo com a NGB 19/91. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para edificação. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 25 de janeiro de 2023. ACORDÃO Nº 418/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00009470/2021-25. RECORRENTE: PIZZARIA E FORNERIA QUADRATTO EIRELI. RELATORA: ANA CLÁUDIA DE MACEDO RAINHA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OBRA EMBARGADA TOTALMENTE POR NÃO SE ENQUADRAR NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE EMBARGO em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento e documentação no local. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de janeiro de 2023. ACORDÃO Nº 419/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00015823/2020-45. RECORRENTE: LEE RANEY BARBOSA DE ANDRADE SILVA. RELATORA: ANA CLÁUDIA DE MACEDO RAINHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCER ATIVIDADE EM ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Atividade econômica exercida em desacordo com a Legislação de Liberdades Econômicas (Lei 5547/2015, artigo 5B). 2. Atividade econômica exercida pelo recorrente encontra-se sem a devida autorização - Termo de Permissão de Uso de Área Pública. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de janeiro de 2023. ACORDÃO Nº 420/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008786/2022-81. RECORRENTE: CANAÃ SERVIÇOS DE MÍDIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR USO INDEVIDO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA PUBLICIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conformidade com a Lei nº 3.036/2002, demonstrada pela apresentação da

Licença a Título Precário para Engenho Publicitário, autorizando a atividade questionada. 2. Atendimento às exigências legais para a exploração de publicidade em espaço urbano, comprovado pela documentação fornecida. 3. Revisão da penalidade aplicada, considerando a regularização da situação do recorrente e o cumprimento das normativas pertinentes. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 421/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00019774/2022-81. RECORRENTE: RESIDENCIAL MATHEUS MUNIZ. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. * O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 15:07min (quinze horas e sete minutos), do dia 20/07/2022 a saber: " Outras Irregularidades: Fica o responsável autuado por falta de higienização e acondicionamento dos resíduos adequadamente nos recipientes. Obs: Já foi notificado e orientado anteriormente quanto as normas vigentes". * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperara as alegações da parte interessa, "... Em resposta ao pedido em epígrafe, informo que o cálculo foi feito $4,54 \times 2000 = 9.080$ reais, porém o valor máximo, segundo a Tabela 1, deverá ser fixado em R\$2.544,08 como dita o Ato Declaratório Nº 65 de 03 de janeiro de 2022, (110216621), para o exercício do ano de 2022, para os valores das multas aplicadas com fundamento na Lei 972/95. Sendo assim o auto deverá ser mantido e pago, apenas ajustado, e as infrações corrigidas para evitar outras sanções, conforme a legislação vigente". Observando que o valor da multa foi reduzido.* Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para manter o auto de infração COM A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, realizado pela Auditora Fiscal, reformando portanto, no ponto, a decisão proferida em primeira instância e, conseqüentemente, me manifesto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 422/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700017064/2022-17. 04017-00031868/2022-29. INTERESSADA: MARIA APARECIDA CÂNDIDA DA SILVA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LELISTAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de abril de 2023. ACORDÃO Nº 423/2024 PROCESSO: 04017-00010453/2022-11.

INTERESSADO: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. NOME FANTASIA: CAMPEÃO DA CONSTRUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO NÃO CONHECIDA. ANULAÇÃO DO AUTO. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do Auto de Infração nº E-0517 340584- AEU foi realizada sem conhecimento da prorrogação do prazo para regularização, concedida retroativamente. 2. A falta de comunicação adequada sobre a prorrogação levou à emissão do Auto de Infração durante um período de regularização, caracterizando vício no ato administrativo. 3. A concessão retroativa da prorrogação torna inválida a penalidade imposta pelo Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 424/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO.

RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700017199202011.

INTERESSADO: STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e quarenta e nove minutos, de 07/06/2023, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "FICA o Responsável intimado a demolir a obra irregular totalmente erigida sem o devido licenciamento, em parcelamento irregular do solo, por não ser passível de regularização, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente....", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A Fiscalização, com as suas ações, não busca impedir o exercício do direito de moradia dos cidadãos, mas apenas garantir a segurança dos moradores, usuários, frequentadores, trabalhadores e até dos transeuntes das edificações localizadas dentro dos limites do DF. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a

lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 425/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700017561202053. INTERESSADO: MARLUCIA DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e vinte minutos, de 28/09/2020, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "FICA o Responsável intimado a demolir a obra irregular totalmente erigida sem o devido licenciamento, em parcelamento irregular do solo, por não ser passível de regularização, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente....", conforme sua cópia anexa (65100947) e (04017- 00017456/2021-03). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A Fiscalização, com as suas ações, não busca impedir o exercício do direito de moradia dos cidadãos, mas apenas garantir a segurança dos moradores, usuários, frequentadores, trabalhadores e até dos transeuntes das edificações localizadas dentro dos limites do DF. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 426/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008050/2023-93. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: JOSÉ ELIAS RYKER BANDEIRA. EMENTA: SUSPENSÃO E RETIRADA DE DÍVIDA ATIVA DE DIVERSOS AUTOS. RECURSO COM

RAZÕES E/OU INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço da impugnação. 2. Deveras, conforme se depreende da leitura da decisão de primeira instância (), se trata de "... Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão de diversos AUTOS DE INFRAÇÃO lavrados em desfavor de JOSÉ ELIAS RYKER BANDEIRA, conforme lista apresentada no Requerimento nº 008050/2023, de 30/03/2023...". A referida decisão de primeira instância esclarece que "... Após a expedição dos documentos fiscais hostilizados, a parte interessada apresenta impugnação administrativa solicitando a suspensão e retirada de dívida ativa de diversos autos, cada um deles referente a processos distintos. (Obs: - o requerente no seu recurso de impugnação não discrimina os autos, apenas requer a suspensão das cobranças dos autos de infração e a retirada do seu nome da dívida ativa)...". As aludidas impugnações foram indeferidas e o seu pedido negado pela UNIAR (110604720). 3. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso, o interessado se manifestou novamente e apresentou junta à JAR 07 (SETE) recursos administrativos em segunda instância, em face dos AUTOS DE INFRAÇÃO Nº. D075663-OEU, D057972- OEU, D079276-OEU, D075661-OEU, D058594-OEU e D057973-OEU (112294472), (114300747), (114301033), (114301360), (114301642), (114301989) e (114302388). Em apertada síntese, o recorrente alega não ser o responsável pela obra. Diz não ser proprietário, possuidor ou posseiro do lote. Pede o arquivamento dos autos de infração. 4. A SUOB foi provocada para réplica e, por sua vez, se manifesta nos seguintes termos (132587550): "... Em atendimento ao despacho - id. 117387783, informamos que tratam-se de autos anteriores à 2017, à época os sistemas utilizados eram SISAF ADMINISTRATIVO e SISAF TRIBUTÁRIO, sistemas onde se encontravam os autos supracitados. Em consulta ao SISLANCA, identificamos o lançamento de todos os 6 autos, inclusive que os mesmos foram pagos. O processo trata de recursos em que o requerente alega não ser proprietário dos imóveis referente aos autos supracitados, nos seguintes endereços: Setor Residencial Leste - SRL I QD 5 CJ A LOTE 36, SRL I QD 5 CJ A LOTE 27- Planaltina. Considerando que esta Subsecretaria não possui mais acesso ao SITAF, solicitamos o encaminhamento deste processo à SUREF, para a qualificação dos proprietários dos dois endereços citados acima, para verificar qual o verdadeiro proprietário do imóvel...". 5. Ato contínuo, a SUOB provoca a Subsecretaria de Receita Fiscal (SUREF) para providências, a saber (132762220): "... Assunto: Suspensão de Dívida Ativa. Trata-se o presente processo de suspensão e retirada de dívida ativa dos autos de infração D075663-OEU, D057972-OEU, D079276-OEU, D075661-OEU, D058594-OEU e D057973-OEU, conforme solicitação no despacho nº (132587550). Diante do exposto, essa SUOB solicita retirada de dívida ativa dos autos supracitados...". 6. A Subsecretaria de Receita Fiscal (SUREF) informa o que se segue (132823058) e (133172366) e (133428984) e (136339355): "...Em atenção ao Despacho Nº (132823058), emitido pela nossa Gerência de Inteligência Fiscal (GEINT), foi realizada verificação da situação fiscal do contribuinte Jose Elias Ryker Bandeira, identificado pelo CPF 153.***.***-20, conforme segue: "Informamos que não consta nenhum débito na situação "37 - Inscrito em Dívida Ativa" do contribuinte Jose Elias Ryker Bandeira, CPF: 153.***.***-20, conforme Demonstrativo do SITAF (SEI nº 98703174)." Ante o exposto segue para providências..". 7. RECURSO NÃO CONHECIDO por perda do objeto das pretensões do recorrente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO, pois suas razões vieram desprovidas de página cuja análise é imprescindível ao julgamento das pretensões do recorrente. UNÂNIME de 30 de abril de 2024. ACORDÃO

Nº 427/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008925202012. RECORRENTE: VICENTE FERREIRA DE MEIRELES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR IRREGULARIDADES NA EDIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Exigência de conformidade com a Lei nº 6.138/2018, que estabelece normas para obras e edificações no Distrito Federal, incluindo a obtenção de licenças apropriadas. 2. Falha pela ausência de licença de obras necessária para a execução de quaisquer intervenções construtivas, conforme determina a legislação vigente. 3. Aplicação de penalidades devido à execução de obras sem o cumprimento dos requisitos legais. 4. Recurso reconhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 428/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00007598/2021-54. INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTINO DOS SANTOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, QUE POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e vinte minutos, de 26/02/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o responsável autuado por descumprimento do Auto de Notificação nº D129381 OEU emitido em 10/10/2019. A continuidade da infração sujeitará o responsável a multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Memória de cálculo: $K \cdot Y$ sendo $K = 1$ (artigo 127 inciso I da Lei 6138/2018) $Y = 1.126,15$ (artigo 126 inciso II da Lei 6138/2018) $M = 1 \times 1.126,15$ ----- $M = R\$1.126,15$. OBS: o processo terá continuidade até o final do julgamento", conforme sua cópia anexa (58312893). Já o Auto de notificação D129381 OEU, de 10/10/2019, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em fase de alvenaria". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. A SUOB foi provocada para réplica fiscal e, em consequência, se manifestou pela manutenção do auto, por intermédio de relatório. Destaco parte do despacho exarado do referido relatório (119119945) e (133649607) e (): "... O AUTO DE INFRAÇÃO Nº D-130538-OEU, de 26/02/2021, objeto de impugnação administrativa, foi lavrado em decorrência da execução de obra sem licenciamento, em conformidade com artigo 123 parágrafo 2º inciso I, artigo 124 inciso II, artigo 126 inciso II, artigo 127 inciso I da Lei 6138/2018. Em sua defesa em segunda instância, o Sr. FRANCISCO ALBERTINO DOS SANTOS, requer a impugnação do referido auto de infração mediante a apresentação do Alvará de Construção nº 2191/2021, emitido em 25/11/2021. No entanto, constata-se que a regularização da obra ocorreu nove meses após a emissão do auto de infração e dois anos da aplicação do auto de notificação, contrariando o que dispõe o artigo 22 da Lei nº 6.138/2018 que estabelece a obrigação legal aos administrados de que as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento

expedido pelo Governo do Distrito Federal - GDF...". 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado apresentou licença vigente emitida após a lavratura do auto de infração combatido. A referida licença talvez seja idônea para revogar a notificação prévia em face do atendimento das exigências legais nela contidas, mas não afasta o auto de infração, pois, consoante já dito, o alvará de construção foi expedida após a multa e não pode retroagir, por falta de amparo legal. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 429/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700027588/2022-16. RECORRENTE: ZELIA ALVES MIRANDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT Nº 000.221.1/2022, DE 17/02/2022, RELATIVO AO IMÓVEL SITUADO NA QD 05 CJ G LT 50 - SOBRADINHO/DF, DE PROPRIEDADE DE ZÉLIA ALVES MIRANDA, CPF Nº 317.***.***-72. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão controvertida em análise é solucionada verificando-se se o recorrente atendeu ou não as exigências do Código de Edificações do Distrito Federal para expedição de certificado de conclusão da obra e de carta de habite-se, pois só podem ser concedidos ao proprietário após o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018 (DODF nº 27/04/2018), regulamentada pelo Decreto nº 39.272 de 02/08/2018, sendo aceitas divergências de até 5% nas medidas lineares horizontais e verticais e nas dimensões mínimas e máximas entre o projeto habilitado e a obra construída, bem como outras condições fixadas em normativos. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT nº 000.221.1/2022, de 17/02/2022 foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no relatório em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 430/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00019774/2022-81. RECORRENTE: RESIDENCIAL MATHEUS MUNIZ. RELATORA:

MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. * O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 15:07min (quinze horas e sete minutos), do dia 20/07/2022 a saber: " Outras Irregularidades: Fica o responsável autuado por falta de higienização e acondicionamento dos resíduos adequadamente nos recipientes. Obs: Já foi notificado e orientado anteriormente quanto as normas vigentes". * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperara as alegações da parte interessa, "... Em resposta ao pedido em epígrafe, informo que o cálculo foi feito $4,54 \times 2000 = 9.080$ reais, porém o valor máximo, segundo a Tabela 1, deverá ser fixado em R\$2.544,08 como dita o Ato Declaratório N° 65 de 03 de janeiro de 2022, (110216621), para o exercício do ano de 2022, para os valores das multas aplicadas com fundamento na Lei 972/95. Sendo assim o auto deverá ser mantido e pago, apenas ajustado, e as infrações corrigidas para evitar outras sanções, conforme a legislação vigente". Observando que o valor da multa foi reduzido. * Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para manter o auto de infração COM A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, realizado pela Auditora Fiscal, reformando portanto, no ponto, a decisão proferida em primeira instância e, conseqüentemente, me manifesto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO N° 431/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00014304/2022-21. INTERESSADO: SESOSTIO CARVALHO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 determina que o funcionamento de atividades econômicas em áreas públicas, como quiosques ou trailers, somente é permitido após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento. 2. O exercício de atividades em área pública sem essa autorização é ilegal e sujeito a interdição. 3. O artigo 21 da Lei nº 4.257/2008 autoriza a interdição sumária quando uma atividade é realizada sem o devido licenciamento. 4. A falta de conformidade com a legislação justifica a interdição da atividade. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO N° 432/2024 CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361.00011086/2019-33. INTERESSADO: TONY CHATER. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA SEM CONCESSÃO DE USO E SEM APRESENTAÇÃO DO DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda construção em áreas públicas sem o devido licenciamento, 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da

Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de janeiro de 2024. ACORDÃO Nº 433/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700019076202286. INTERESSADO: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO (CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA). LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta e nove minutos, de 13/06/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "O responsável deverá demolir/desobstruir a área pública não licenciada ocupada com barracão precário e cercamento contíguo ao lote. O proprietário deverá recuar o avanço em área pública ao limite do lote. A área pública deverá ser recuperada. Processo SEI 04017-00013121/2022-99", conforme sua cópia anexa ().

2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.

3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento.

4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei.

5. Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos.

6. Ademais, cabe destacar que pode o interessado pedir prorrogação de prazo do auto de intimação demolitória até a regularização da ocupação da área pública, que deverá ser apresentado junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto em comento - SUOB.

7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo.

8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.

9. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 434/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700006775202185. INTERESSADO: CETTUS AGROPECUÁRIA

CONST. ADM. DE IMÓVEIS E IMOBILIÁRIA LTDA-ME. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. OBRA INICIADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACORDÃO Nº 435/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700008924202060. INTERESSADO: VICENTE FERREIRA DE MEIRELES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. OBRA INICIADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO, DESACOMPANHADA DE PROJETO QUE INDIQUE A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACORDÃO Nº 436/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700008926202059. INTERESSADO: GABRYELLA CANDIDA DE MEIRELES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. OBRA INICIADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO, DESACOMPANHADA DE PROJETO QUE INDIQUE A POSSIBILIDADE DE

REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGARLHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACORDÃO Nº 437/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700011141202063. INTERESSADO: ELI RIBEIRO. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, e em área pública, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACORDÃO Nº 438/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700020854202018. INTERESSADO: ELIOVALDO JOSÉ FERREIRA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. OBRA INICIADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO, DESACOMPANHADA DE PROJETO QUE INDIQUE A POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de

parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACORDÃO Nº 439/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0401700019069202012. INTERESSADO: MILDON LOPES DOS SANTOS. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA. AUTO DE EMBARGO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, e em área pública, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 3. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 4. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 23 de fevereiro de 2024. ACORDÃO Nº 440/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014074/2023-81. RECORRENTE: EMERSON HIGINO DE MATOS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM TERMOS DE PERMISSÃO DE USO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 15 da Lei nº 4.257/2008 permite o funcionamento de atividades econômicas em áreas públicas, como quiosques ou trailers, apenas após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento e do Termo de Permissão de Uso. 2. A ausência de Termo de Permissão de Uso torna a atividade em área pública ilegal e sujeita a interdição. 3. A Lei nº 4.257/2008, no artigo 21, §2º, autoriza a interdição sumária se uma atividade é exercida sem o devido licenciamento. 4. A falta de conformidade com a legislação vigente justifica a aplicação da penalidade de interdição. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 441/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011597/2023-76. RECORRENTE: NOVO SUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO

POR USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 estabelece a obrigatoriedade de prévia anuência das Administrações Regionais para a utilização de áreas públicas, bem como a formalização desta ocupação através de termo de ocupação. 2. A ausência de formalização e autorização para a ocupação da área pública configura infração às normativas estabelecidas, sujeitando o infrator às penalidades legais correspondentes. 3. A expectativa de regularização ou aprovação de projeto não exime o ocupante das responsabilidades e sanções por ocupação irregular anterior. 4. A aplicação da penalidade, conforme o artigo 9º do Decreto nº 17.079/95, é medida correta e proporcional à infração cometida. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado por NOVO SUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que aplicou o Auto de Notificação Nº F-0553-412210-AEU, por uso indevido de área pública. A decisão fundamenta-se no não cumprimento das exigências do Decreto nº 17.079/95, evidenciando a ocupação irregular. De acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 442/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00033669/2022-55. RECORRENTE: JASWANT RAI MAHAJAN. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018, conhecida como Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, exige licenciamento para todas as obras e impõe a obrigação de demolir construções irregulares em áreas públicas. 2. O descumprimento da intimação demolitória justifica a emissão do auto de infração e a aplicação da multa, conforme artigo 123, § 4º, inciso IV da Lei nº 6.138/2018. 3. A ausência de conformidade com a legislação vigente e o poder de polícia do Estado sustentam a aplicação da penalidade. 4. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 443/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361 00056988 2017 -37. RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS LEITE BENEVIDES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO TEO. TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGAÇÃO DE NÃO NOTIFICAÇÃO E COBRANÇA INDEVIDA. LEGISLAÇÃO APLICADA: LEI COMPLEMENTAR Nº 783/2008. 1. Notificação presumida pela obrigação do contribuinte de manter endereço atualizado. 2. Legalidade da cobrança da TEO, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 783/2008. 3. Exercício legítimo do poder de polícia administrativo. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara d Junta de Análise de Recursos da Secretária de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por MARIA DAS GRAÇAS LEITE BENEVIDES, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que impôs penalidade por não cumprimento das obrigações relativas à Taxa de Execução de Obras (TEO), conforme legislação vigente. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº

444/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-002726/2016. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO O DA SHCGN 710. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RESPONSABILIDADE E OMISSÃO ADMINISTRATIVA. LEGISLAÇÃO APLICADA: LEI Nº 2.105/98. RECURSO PROVIDO. 1. Ausência de obra significativa que justifique a multa aplicada ao condomínio. 2. Falta de responsabilidade do condomínio pela ocupação do espaço público. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO O DA SHCGN 710, anulando o auto de infração nº D 029504-OEU, de 09/03/2016, que impõe penalidade por uso indevido de área pública como estacionamento. A decisão se baseia na ausência de edificações significativas, na falta de responsabilidade do condomínio pela ocupação conforme relatório de vistoria - 113447031. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 445/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00018170/2022-18. RECORRENTE: METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENDEREÇO INCORRETO. CUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE PENALIDADE. LEGISLAÇÃO APLICADA: LEI Nº 5.547/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Discrepância no endereço registrado no auto de infração. 2. Cumprimento do Auto de Notificação anterior, tornando a infração inválida. 3. Aplicação indevida de penalidade baseada em um auto antigo já cumprido. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pela METRÓPOLES MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA, anulando o Auto de Infração nº D-110759-AEU, de 18/04/2022. A decisão baseia-se em discrepância no endereço citado no auto de infração, no cumprimento do Auto de Notificação anterior, e na aplicação indevida da penalidade com base em uma notificação já cumprida. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 446/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008683202130. RECORRENTE: CHRISTINA DO PRADO LIMA VILHENA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR IRREGULARIDADES NO CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Demonstração de conformidade com a Lei nº 7.323/2023, que permite a regularização da área de servidão utilizada pela recorrente. 2. Evidenciação do atendimento às exigências legais para a manutenção do cercamento, fundamentado na documentação apresentada e na nova legislação aplicável. 3. Necessidade de revisão da penalidade aplicada, considerando a possibilidade de regularização conforme legislação vigente e a proporcionalidade das medidas administrativas. 4. Reconhecimento da legalidade e regularidade das ações da recorrente, com base nos argumentos técnicos e legais apresentados. ACÓRDÃO: A 2ª Câmara, após análise detalhada dos autos do processo 0401700008683202130 e considerando as argumentações apresentadas pela recorrente Christina do Prado Lima Vilhena, por unanimidade, DECIDE DAR PROVIMENTO ao recurso. A decisão fundamenta-se na adequação das ações da recorrente às disposições

da Lei nº 7.323/2023, que permite a regularização do cercamento em área de servidão, demonstrando a legalidade da manutenção da estrutura existente. Portanto, recomenda-se o arquivamento do Auto de Intimação Demolitória nº D119165-OEU, de 26/03/2021, e a regularização do cercamento conforme os termos da legislação vigente de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 447/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008786/2022-81. RECORRENTE: CANAÃ SERVIÇOS DE MÍDIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR USO INDEVIDO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA PUBLICIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conformidade com a Lei nº 3.036/2002, demonstrada pela apresentação da Licença a Título Precário para Engenho Publicitário, autorizando a atividade questionada. 2. Atendimento às exigências legais para a exploração de publicidade em espaço urbano, comprovado pela documentação fornecida. 3. Revisão da penalidade aplicada, considerando a regularização da situação do recorrente e o cumprimento das normativas pertinentes. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 448/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021835/2022-71. RECORRENTE: LAIR DE OLIVEIRA ARAÚJO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE TERMOS DE USO DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Exigência de conformidade com a Lei nº 4.257/2008, que demanda autorização específica para uso de áreas públicas. 2. Falha pela falta de formalização do uso da área, demonstrada pela ausência de Termo de Permissão de Uso atualizado. 3. A impossibilidade de regularização após a infração como forma de eximir responsabilidade por ocupações irregulares prévias. 4. Imposição de penalidades em virtude do uso da área pública sem o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos. ACÓRDÃO: Os membros do Conselho da 2ª Câmara, unanimemente, decidem NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Lair de Oliveira Araujo. A decisão sustenta a aplicação das penalidades pelo uso de área pública sem o devido licenciamento, fundamentada na falta de autorização e formalização conforme estabelecido pela legislação vigente, especificamente Lei nº 4.257/2008. 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 449/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00027388/2021-82. RECORRENTE: FRANCISCA MIELE PEDROSA GOMES FERNANDES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO POR FALTA DO DEVIDO LICENCIAMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obrigatoriedade de Autorização: Conformidade com legislações (Lei nº 4.257/2008) que exigem autorização prévia das administrações para uso de áreas públicas. 2. Necessidade de Formalização: Violação pela ausência de formalização da ocupação através de termo específico. 3. Efeitos da Regularização Posterior: Inaplicabilidade de regularização ou aprovação de projeto em mitigar responsabilidades por ocupações irregulares anteriores. 4. Sanções por Ocupação Irregular: Aplicação de penalidades em casos de ocupação sem cumprimento dos requisitos legais. ACÓRDÃO: Os membros do Conselho da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, unanimemente, decidem NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Dumas Barbearia Bar, Francisca Miele Pedrosa Gomes Fernandes. A decisão mantém as penalidades pelo exercício de atividade econômica sem o devido licenciamento,

baseando-se na falta de autorização do uso da área pública, conforme exigido por legislação vigente. 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 450/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002925/2023-43. REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BASTOS REIS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO COM VÍCIOS INSANÁVEIS. ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 6138/2018, é cristalino, no tópico "infrações cometidas", quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e cinquenta e oito minutos, do dia 04/01/2023, era responsável por "Tratamento das divisas na testada do condomínio. Notifica-se apresentar projeto de constituição de condomínio de acordo com os acessos constatados, a saber: 2 portões na testada do lote", conforme sua cópia anexa (105236383). Acontece que o auto de notificação, no tópico "dados da infração", aponta o Art. 10 da Lei 1007/22, que trata da vigência de lei que altera a LUOS, c/c os Art. 13, 16 e 124 da 6138/2018, que não acusam quaisquer irregularidades. 2. A SUOB atende tempestivamente os pedidos de réplica da JAR. Porém, na primeira réplica, a SUOB não responde os quesitos apresentados pela JAR (129767179). Destaco a segunda réplica da SUOB (135979221): "Manifesto meu voto "de acordo" para o cancelamento do Auto de Notificação F-0103- 833511-OEU pelos motivos apresentados abaixo. O Artigo, apresentado na Legislação dos dados da infração, não representa todas as condições da Infração; Como se trata de uma advertência, após o cancelamento do Auto de Notificação, indica-se nova vistoria para verificar se a permanência da condição irregular de acesso ao condomínio". 3. Assim, analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de notificação em epígrafe foi lavrado irregularmente, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 4. Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de notificação não autoriza obras e edificações à revelia da Lei 6138/2018. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 451/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00014074/2023-81. RECORRENTE: EMERSON HIGINO DE MATO. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM TERMOS DE PERMISSÃO DE USO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 15 da Lei nº 4.257/2008 permite o funcionamento de atividades econômicas em áreas públicas, como quiosques ou trailers, apenas após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento e do Termo de Permissão de Uso. 2. A ausência de Termo de Permissão de Uso torna a atividade em área pública ilegal e sujeita a interdição. 3. A Lei nº 4.257/2008, no artigo 21, §2º, autoriza a interdição sumária se uma atividade é exercida sem o devido licenciamento. 4. A falta de conformidade com a legislação vigente justifica a aplicação da penalidade de interdição. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 452/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011597/2023-76. RECORRENTE: NOVO SUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO

POR USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 estabelece a obrigatoriedade de prévia anuência das Administrações Regionais para a utilização de áreas públicas, bem como a formalização desta ocupação através de termo de ocupação. 2. A ausência de formalização e autorização para a ocupação da área pública configura infração às normativas estabelecidas, sujeitando o infrator às penalidades legais correspondentes. 3. A expectativa de regularização ou aprovação de projeto não exime o ocupante das responsabilidades e sanções por ocupação irregular anterior. 4. A aplicação da penalidade, conforme o artigo 9º do Decreto nº 17.079/95, é medida correta e proporcional à infração cometida. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado por NOVO SUCESSO BAR E RESTAURANTE LTDA, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que aplicou o Auto de Notificação Nº F-0553-412210-AEU, por uso indevido de área pública. A decisão fundamenta-se no não cumprimento das exigências do Decreto nº 17.079/95, evidenciando a ocupação irregular. 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 453/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00012268/2020-08. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. INTERESSADO: VALTER TEODORO DA SILVEIRA JÚNIOR. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR INÍCIO DE OBRAS SEM LICENÇA. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Início de obras sem a devida licença, em desconformidade com os artigos 15, III, e 22 da Lei nº 6.138/2018. 2. Incumbência do proprietário de obter a autorização adequada antes de iniciar qualquer obra. 3. Correção posterior de irregularidades ou atraso na emissão da aprovação do projeto não mitigam as responsabilidades decorrentes do início de obras sem licença. 4. Legitimidade do auto de infração como expressão do poder de polícia para manter a ordem e a conformidade com a legislação. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 454/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700027588/2022-16. RECORRENTE: ZELIA ALVES MIRANDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT Nº 000.221.1/2022, DE 17/02/2022, RELATIVO AO IMÓVEL SITUADO NA QD 05 CJ G LT 50 - SOBRADINHO/DF, DE PROPRIEDADE DE ZÉLIA ALVES MIRANDA, CPF Nº 317.***.***-72. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão controvertida em análise é solucionada verificando-se se o recorrente atendeu ou não as exigências do Código de Edificações do Distrito Federal para expedição de certificado de conclusão da obra e de carta de habite-se, pois só podem ser concedidos ao proprietário após o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018 (DODF nº 27/04/2018), regulamentada pelo Decreto nº 39.272 de 02/08/2018, sendo aceitas divergências de até 5% nas medidas lineares horizontais e verticais e nas dimensões mínimas e máximas entre o projeto habilitado e a obra construída, bem como outras condições fixadas em normativos. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT nº 000.221.1/2022, de 17/02/2022 foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto,

qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no relatório em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 455/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00018852/2020-69. RECORRENTE: AMAURI SOUZA BRANDÃO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.FICA O RESPONSÁVEL, PELA OBRA, AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº D 067507 – OEU EMITIDO EM 16/05/2017, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO. JÁ TENDO SIDO APLICADA MULTA ANTERIOR POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO D 729.561 - OEU EMITIDA EM 28/11/2017/MANUAL PROCEDIMENTO FISCAL – OBRA. K=5. ATO DECLARATÓRIO Nº 12 DE 26/12/2017- DODF 27/12/2017 (QUINQUAGESIMA TERCEIRA MULTA). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei 2.105, Artigo 51 o auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 51 da Lei 2.105 /1.998. é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), do dia 08/03/2018, estava descumprindo a Legislação à saber: Descumprimento do Auto de Embargo nº D 067507 – OEU, emitido em 16/05/2017. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 456/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009564/2019-80. RECORRENTE: MARCO ANTONIO POUCHAIN DE VASCONCELOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D082743-OEU DE 14/01/2019, MEMORIAL DE CÁLCULO: ÁREA DECLARA NA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, FOI DE 1500 M² COM APLICAÇÃO DO ART. 126 INCISO IV DA LEI QUE REGE A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E O VALOR DA MESMA ESTIPULADA EM R\$ 5178,00 MULTIPLICADA PELO ÍNDICE K=5 DADA A METRAGEM CONFORME O ART 127, TOTALIZANDO ASSIM, R\$ 25890,00. VALORES ATUALIZADOS VIDE ATO DECLARATÓRIO 54 DE 24/12/2018.DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a

obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I - advertência; II - multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. O Auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 51 da Lei 2.105 /1.998. é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 08h30 (oito horas e trinta minutos), do dia 30/08/2019, estava descumprindo a Legislação à saber: Outras / Detalhes Descumprimento de Intimação Demolitória D082743-OEU de 14/01/2019, Memorial de cálculo: Área declara na Intimação demolitória, foi de 1500 m² com aplicação do Art. 126 Inciso IV da Lei que rege a caracterização da infração e o valor da mesma estipulada em R\$ 5178,00 multiplicada pelo índice k=5 dada a metragem conforme o Art 127, totalizando assim , R\$ 25890,00. Valores atualizados vide Ato Declaratório 54 de 24/12/2018. 3. Diante do exposto e constatadas as divergências atuais quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro, encaminho a consideração superior quanto a revisão do Auto de Intimação Demolitória lavrada pela colega, Matrícula 108561-1. Sendo considerado nulo, pela divergências de endereçamento e responsabilidade pela execução do muro, VOTO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO D-051017-OEU o qual testemunhei. 4. Restou demonstrado vício insanável no auto em epígrafe. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, mas o referido vício insanável, por si só, justifica a sua ANULAÇÃO. Analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado irregularmente em face por ter sido constatadas as divergências atuais quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. 6. Esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza portão instalado indevidamente, e não impede novas vistorias e, se for o caso, a emissão de novos autos de infração em face do proprietário do imóvel ". ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 457/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009564/2019- 80. RECORRENTE: MARCO ANTONIO POUCHAIN DE VASCONCELOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D082743-OEU DE 14/01/2019, MEMORIAL DE CÁLCULO: ÁREA DECLARA NA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, FOI DE 1500 M² COM APLICAÇÃO DO ART. 126 INCISO IV DA LEI QUE REGE A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E O VALOR DA MESMA ESTIPULADA EM R\$ 5178,00 MULTIPLICADA PELO ÍNDICE K=5 DADA A METRAGEM CONFORME O ART 127, TOTALIZANDO ASSIM, R\$ 25890,00. VALORES ATUALIZADOS VIDE ATO DECLARATÓRIO 54 DE 24/12/2018.DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A

licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I - advertência; II - multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. O Auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 51 da Lei 2.105 /1.998. é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 08h30 (oito horas e trinta minutos), do dia 30/08/2019, estava descumprindo a Legislação à saber: Outras / Detalhes Descumprimento de Intimação Demolitória D082743-OEU de 14/01/2019, Memorial de cálculo: Área declara na Intimação demolitória, foi de 1500 m² com aplicação do Art. 126 Inciso IV da Lei que rege a caracterização da infração e o valor da mesma estipulada em R\$ 5178,00 multiplicada pelo índice k=5 dada a metragem conforme o Art 127, totalizando assim , R\$ 25890,00. Valores atualizados vide Ato Declaratório 54 de 24/12/2018. 3. Diante do exposto e constatadas as divergências atuais quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro, encaminho a consideração superior quanto a revisão do Auto de Intimação Demolitória lavrada pela colega, Matrícula 108561- 1. Sendo considerado nulo, pela divergências de endereçamento e responsabilidade pela execução do muro, VOTO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO D051017-OEU o qual testemunhei. 4. Restou demonstrado vício insanável no auto em epígrafe. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, mas o referido vício insanável, por si só, justifica a sua ANULAÇÃO. Analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado irregularmente em face por ter sido constatadas as divergências atuais quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro,, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. 6. Esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza portão instalado indevidamente, e não impede novas vistorias e, se for o caso, a emissão de novos autos de infração em face do proprietário do imóvel ". ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 458/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450.000091/2014. RECORRENTE: CARLOS JOSÉ ELIAS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE (EMBARGO D-27796- OEU, DE 07/05/2010, OBRA EM ANDAMENTO INCLUINDO MURO E EDIFICAÇÃO INTERNA, TOTALIZANDO 850,00 M2, NO PONTO DE COBERTURA, SEM ESQUADRIAS, REBOCO E SEM REVESTIMENTOS. A OBRA DEVERÁ SER INTERROMPIDA SOB PENA DE MULTA, INTERDIÇÃO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI.) VALOR K =3 VALOR: 392,14X3 = 1.176,42. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro (art. 51 e 57 da Lei nº 2.105/1998), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h51 min (dez horas e cinquenta e um minutos), do dia 22/01/2014, estava descumprindo a

Legislação à saber: Autuado por descumprimento de Embargo D-27796-OEU, de 07/05/2010, Valor k =3 Valor: 392,14x3 = 1176,42. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 459/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 040170000672520198. INTERESSADO: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXIGÊNCIA ATENDIDA. RECURSO PROVIMENTO. I – Intimação demolitória. Execução de obras em área pública sem licenciamento. II – Diligência atestou o cumprimento da exigência no auto guerreado. III – Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 460/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 003610002245720182. INTERESSADO: GETULIO MARQUES SOUSA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. EXIGÊNCIA NO AUTO NÃO ATENDIDA. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Em diligência, constatou-se o não atendimento da exigência no auto guerreado. III – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. IV – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 461/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00017938/2023-17. REQUERENTE: LUCIMAR SANTANA OLIVEIRA JORGE. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 462/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00000328/2024-65. REQUERENTE: SEVEN COMUNICAÇÃO VISUAL. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO

DEMOLITÓRIA. OBRA IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024 ACORDÃO Nº 463/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032782/2023-02. REQUERENTE: ARISTON FERREIRA CAMPOS. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO E IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 464/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00023468/2023-21. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 22 (RES. VEREDAS PARK). RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO E IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 465/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00033553/2023-05. REQUERENTE: ADAILTO CARREIRO COSTA. RELATOR: SAULO MALCHER ÁVILA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA, SEM LICENCIAMENTO E IMPASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. I – Ação fiscal constatou a execução de obras não passíveis de regularização, mostrando-se cabível a ordem demolitória e acertada a atuação fiscal. II – Recorrente não apresentou razões de fato ou direito suficientes a infirmar a legalidade do auto guerreado ou a demonstrar a necessidade de reparos na r. decisão recorrida. III – Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER o Recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 466/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.005960/2017. INTERESSADO: GILMA LIMA DO NASCIMENTO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE

REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 467/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361- 008474/2016. RECORRENTE: INSTITUTO BÍBLICO BETEL BRASILEIRO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Nº 5.547 de 2015 regula a autorização para funcionamento e localização de atividades econômicas no Distrito Federal, definindo os procedimentos para licenças e as penalidades por descumprimento. 2. No recurso INSTITUTO BÍBLICO BETEL BRASILEIRO contesta um Auto de Notificação por suposta violação da Lei 5547/2015, e anexou cópia do CNPJ da filial para justificar a anulação da notificação e da decisão administrativa. 3. Reconhecimento da eficácia dos atos administrativos a partir da data da decisão administrativa de primeira instância. 4. Devido ao transcurso do prazo de 5 anos, torna-se sem efeito o Auto de Notificação D 114786-AEU de 15/09/2016. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento Administrativo, ao analisar o Processo SEI nº 0361-00004614/2018, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. Decisão UNÂNIME, em conformidade com a legislação vigente e os fatos apresentados nos autos de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 468/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450-001282/2012. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO V DA SQS 407. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-023436-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 469/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0452-001162/2013. INTERESSADO: EDIVALDO GOMES DA SILVA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO, SITUADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 470/2024 ÓRGÃO:

SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO: 0361-005812/2017. INTERESSADO: JOSÉ REGIS MARQUES. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e provido. 4. Intimação Demolatória deverá ser arquivada. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 471/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.002173/2017. INTERESSADO: MARCIO BARBOSA LUCIANO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-036380-OEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 472/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0453-002123/2013. INTERESSADO: CLEUDIMAR PEREIRA SARDINHA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D-104421-OEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 473/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0455-002050/201. INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FEITOSA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL E DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D-106482-OEU. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 474/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-000495/2016. INTERESSADO: VELOSTER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O

RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso III da Lei nº 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, a saber: por instalação de faixa em via pública sem autorização do poder público. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 475/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450-002029/2013. INTERESSADO: MÁRCIA ALVES ÓPTICA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 476/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450-002037/2013. INTERESSADO: MOTA & CIA LTDA. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 477/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-006746/2017. INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA SANTANA DE FIGUEIREDO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 478/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-005965/2017. INTERESSADO: GILBERTO LIMA DO NASCIMENTO. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018, são infrações gravíssimas: executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 479/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361-003189/2016. INTERESSADO: SEGUNDO BAR E RESTAURANTE LTDA ME. RELATOR: ELDINO DIAS FURTADO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO D-032440-AEU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público, conforme Art. 1º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 2. As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar, conforme Art. 2º da Lei 5.547 de Outubro de 2015. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 480/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018873-2023-27. Recorrente: Henrique Otávio R. L. Pinto. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se

enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 481/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011589-2023-20. Recorrente: Ângela Maria Alves Rabelo. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 482/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00024389-2023-37. Recorrente: Michele Ferreira do Nascimento. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 483/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026346-2023-96. Recorrente: Patrícia Silva Rego. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 484/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00020758-2023-31. Recorrente: Visual Gesso Comércio de Serviços Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 485/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00013506-2023-37. Recorrente: Maria Aparecida Duarte. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II -

apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Constatado erro na identificação do Sujeito Passivo, deve o Auto de Infração ser declarado nulo, visto a constatação de vício insanável na lavratura do feito. 3. Recurso Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 486/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00009564/2019-80. RECORRENTE: MARCO ANTONIO POUCHAIN DE VASCONCELOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D082743-OEU DE 14/01/2019, MEMORIAL DE CÁLCULO: ÁREA DECLARA NA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, FOI DE 1500 M² COM APLICAÇÃO DO ART. 126 INCISO IV DA LEI QUE REGE A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E O VALOR DA MESMA ESTIPULADA EM R\$ 5178,00 MULTIPLICADA PELO ÍNDICE K=5 DADA A METRAGEM CONFORME O ART 127, TOTALIZANDO ASSIM, R\$ 25890,00. VALORES ATUALIZADOS VIDE ATO DECLARATÓRIO 54 DE 24/12/2018.DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I - advertência; II - multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 2. O Auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 51 da Lei 2.105 /1.998. é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 08h30 (oito horas e trinta minutos), do dia 30/08/2019, estava descumprindo a Legislação à saber: Outras / Detalhes Descumprimento de Intimação Demolitória D082743-OEU de 14/01/2019, Memorial de cálculo: Área declara na Intimação demolitória, foi de 1500 m² com aplicação do Art. 126 Inciso IV da Lei que rege a caracterização da infração e o valor da mesma estipulada em R\$ 5178,00 multiplicada pelo índice k=5 dada a metragem conforme o Art 127, totalizando assim , R\$ 25890,00. Valores atualizados vide Ato Declaratório 54 de 24/12/2018. 3. Diante do exposto e constatadas as divergências atuais quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro, encaminho a consideração superior quanto a revisão do Auto de Intimação Demolitória lavrada pela colega, Matrícula 108561-1. Sendo considerado nulo, pela divergências de endereçamento e responsabilidade pela execução do muro, VOTO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO D-051017-OEU o qual testemunhei. 4. Restou demonstrado vício insanável no auto em epígrafe. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, mas o referido vício insanável, por si só, justifica a sua ANULAÇÃO. Analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado irregularmente em face por ter sido constatadas as divergências atuais

quanto ao endereçamento e, por efeito, a responsabilidade pela execução do muro, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. 6. Esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza portão instalado indevidamente, e não impede novas vistorias e, se for o caso, a emissão de novos autos de infração em face do proprietário do imóvel ". ACÓRDÃ: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 487/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027093-2023-78. Recorrente: Francisca Menezes Cunha Pichetti. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 488/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018230-2023-83. Recorrente: GHS Construtora e Incorporadora Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTINUADO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área público. III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso não Provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 489/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00024130-2023-96. Recorrente: Condomínio Residencial Cedro. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 490/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021963-2023-03. Recorrente: AOS Construtora, Comércio e Serviços Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 491/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023665-2020-05. Recorrente:

SDB Comércio de Alimentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO CANCELADO. PERDA DE OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. Constatada a nulidade do auto de notificação que motivou a lavratura do auto de infração, deve o Auto de Infração ser declarado nulo, visto a inexistência de fato gerador. 3. Recurso Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 492/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00026939-2023-52. Recorrente: Luana Gomes Rufino. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 2º São infrações médias: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização; III - manter obra ou edificação abandonada; IV - deixar de reparar os danos causados na pavimentação ou na urbanização; V - deixar de alterar os documentos de licenciamento, no caso de transferência de propriedade ou alteração do responsável técnico; VI - deixar de apresentar, quando solicitado pela fiscalização, a documentação de licenciamento; VII - deixar de garantir a acessibilidade à área pública no entorno da projeção ou do lote, durante a execução da obra; VIII - deixar de observar o correto direcionamento das águas pluviais para a rede pública. 2. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 493/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003154-2019-25. Recorrente: Wagner Natal Batista. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de

licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 494/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018969/2023-95. Recorrente: Controller Empreendimentos Imobiliários S.A. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DA DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei Complementar 783/2008, prevê que para o início da execução de obras é necessário que o contribuinte preste declaração da Taxa de Execução de Obras até o último dia útil anterior ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área; 2. Lei 6.138/2018 prevê: Do Início das Obras Art. 82. O movimento de terra deve ser executado mediante: I - adoção de medidas técnicas de segurança que garantam a estabilidade e a integridade das edificações, das propriedades vizinhas, das áreas públicas e das redes de infraestrutura urbana; II - armazenamento e proteção para o material retirado, de modo a evitar sua dispersão e o comprometimento das redes de saneamento básico. § 1º O eventual afloramento do subsolo em relação ao perfil natural do terreno decorrente de movimento de terra é objeto do regulamento desta Lei. § 2º É vedado o espalhamento de terra para logradouros públicos e áreas internas ou externas desprotegidas. Art. 83. A gestão dos resíduos, assim também considerados os solos e as terras provenientes de escavações, aterros e terraplenagens, deve obedecer ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: I – advertência; II – multa; III - embargo parcial ou total da obra; IV - interdição parcial ou total da obra; V - intimação demolitória; VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 495/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009739-2022-54. Recorrente: Edna Maria Camelo da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da

licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 496/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00017585-2023-55. Recorrente: Pedro Henrique Reis Correa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENCIAMENTO DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 497/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00022772/2023-51. REQUERENTE: SANDRO MORETTI CORREIA DE ALMEIDA. RELATOR: MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EDIFICAÇÃO NOTIFICADA POR NÃO APRESENTAR LICENCIAMENTO: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta

de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 498/2024 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00031092/2023-28. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. REQUERENTE: EMPLAVI 630 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 1º da Lei nº 5.547/2015 estabelece que o exercício de atividades econômicas em áreas públicas depende de autorizações específicas do Poder Público. 2. O artigo 2º da mesma lei exige autorizações para qualquer tipo de estabelecimento, independentemente de porte ou natureza jurídica. 3. A ocupação de áreas públicas sem a devida autorização, como no caso do Auto de Notificação F0368845131-AEU, é ilegal e sujeita a sanções. 4. A falta de autorização específica para ocupação de área pública justifica a aplicação de penalidades administrativas. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Decisão unânime, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACORDÃO Nº 499/2024 PROCESSO: 0036100005015201900. INTERESSADO: MARIA DO CÉU ALVES DE SANTANA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 2.105/98 E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.063/1996. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO NEGADO. 1. A Intimação Demolitória nº D058879-OEU, de 15/05/2017, foi emitida contra Maria do Céu Alves de Santana por construção irregular em área pública, em violação ao Art. 51 da Lei nº 2.105/98. 2. A defesa baseou-se na aplicação da Lei nº 1.063/1996, que foi posteriormente declarada inconstitucional pela ADI 100701 de 07/11/2005, eliminando sua aplicabilidade como defesa válida. 3. A construção não possuía licenciamento requerido, conforme os artigos 163, V e 178 da Lei nº 2.105/98. 4. Recurso conhecido e negado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 500/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032429/2023-14. RECORRENTE: MIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (PRIMOR SUPERMERCADO). RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso III da Lei nº 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h34 min, do dia 30/11/2023 saber: Fica o responsável acima citado autuado por afixar meio de propaganda 1 (uma) faixa no canteiro central sem autorização, medindo 3,80m X 1,50m igual a 5,70m². 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4.

Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 501/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00033500/2023-86. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO POR DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA EM ÁREA PÚBLICA. LIXO COMERCIAL.LEGALIDADE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. * O auto combatido é claro quando elucidada que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h38 min (onze horas e trinta e oito minutos), do dia 11/12/2023 a saber: " Fica o responsável notificado por descarte irregular de Resíduos Sólidos de qualquer natureza em Área Pública. * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperara as alegações da parte interessa, "... No dia 11 de dezembro de 2023, às 11:38, com intuito de verificar ações ou atos praticados em desacordo com a legislação vigente, concernente ao descarte irregular de resíduos sólidos em área pública, foi realizada ação fiscal no Distrito Federal, em específico na localidade, Parque dos Ipês São Sebastião DF, foi flagrado, O Descarte irregular de resíduos oriundos do Supermercado Superbom, inscrita no CNPJ: 08.616.988/0005-53, Com Sede na Rua da Gameleira Lotes 571/581/1000/1001. Bairro Centro São Sebastião (DF), descartando resíduos sólidos (lixo) em área pública em local não autorizado de acordo com o endereço a cima citado, conforme fotos em anexos no relatório. Nestes termos, constatado a irregularidade foi lavrado o Auto de Infração F 0205 - 305556 - FAU, de 11 de dezembro de 2023, às 11:38. * Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 502/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00031189/2023-31. RECORRENTE: ASA SUL ATACADÃO PNEUS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROIBIDO INSTALAR MEIOS DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.A Legislação de regência proíbe expressamente a instalação de meio de propaganda em em área pública sem autorização. 2. O combatido, lavrado com fulcro o Art. 59, inciso XIII; da Lei nº 3035/2002; regulamentada pelo Decreto nº 28.134/07 e Art. 31; do Decreto 28.134/2007. Embasamento Legal Art. 90, inciso II e IV; Art. 95, inciso I; Art. 96, inciso I; Art. 100, inciso II; Art.112; da Lei nº 3035/02; Art. 7º § 6º, inciso II; do Dec. 28.134/07; c/c Art. 10, incisos II e XVII; da Lei nº 4.464/10; Recepcionado pelo Artigo 1º; da Lei 7.110/22; Art. 4º; do Ato Declaratório nº 119/22 e Art.2º; da Portaria nº 72/20. Orientação ao Autuado A reincidência em afixar meio de propaganda sem autorização sujeitará ao responsável a multa sucessiva e demais punições previstas em lei. 3. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto de infração. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Lei 3.035/2002: Art. 59. É

vedada a colocação de meios de propaganda de maneira a: III CANTEIROS CENTRAIS. 4. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, coerentes e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 503/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00019118/2023-60. RECORRENTE: GILVAN RODRIGUES MOREIRA JÚNIOR. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. IMÓVEL EDIFICADO OU NÃO EDIFICADO COM AUSÊNCIA DE CERCAMENTO, CONSTRUÇÃO DE CALÇADA E MANUTENÇÃO DE LIMPEZA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. * A Lei 613/1993 alterada pela Lei nº 6.758/2020, "Art. 1º Os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. *Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. *Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 504/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00032418/2023-34. RECORRENTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTI S.A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "SEGREGAÇÃO/ ACONDICIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INFRAÇÃO Nº F- 037-414800- FAU DE 27/10/2023. OBSERVAR AS NORMAS PERTINENTES PARA SEGREGAÇÃO (REICLÁVEL SECO, ORGÂNICO, INDIFERENCIADO/REJEITO) E ACONDICIONAMENTO (RESÍDUO REICLÁVEL SECO EM SACO PLÁSTICO VERDE/AZUL OU FARDO, COM ETIQUETA ADESIVA E CONTÊINER VERDE IDENTIFICADO. RESÍDUO ORGÂNICO EM SACO PLÁSTICO PRETO, COM ETIQUETA ADESIVA E CONTÊINER MARROM IDENTIFICADO E RESÍDUO INDIFERENCIADO/REJEITO EM SACO PLÁSTICO E CONTÊINER PREFERENCIALMENTE CINZA". 1. Lei nº 5.610/2016. "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: V - promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento; VI - observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta." 2. O Auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 10:18 min (dez horas e dezoito minutos), do dia 01/12/2023, a saber, estava descumprimento Infração do Código 1.2 do Grupo A do Anexo Único. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente coerentes lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto,

qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 505/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005156/2020-92. RECORRENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RIACHO 12. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ATENDIMENTO SUPERVENIENTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO AUTO. AUTO REVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. o auto combatido, lavrado com fulcro do Artigos 15-III; 22; 50 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h25 min (dezesseis horas e vinte e cinco minutos), do dia 07/02/2020, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Outras / Detalhes Notificação (Modelo 3). Obra sem licenciamento, passível de regularização (aparentemente). Fica o PROPRIETÁRIO (Condomínio 12) NOTIFICADO a regularizar a obra (obra nova de portão metálico e pequena mureta de alvenaria na entrada do Condomínio) no prazo de 30 dias. Obs.: O processo terá continuidade até final do julgamento. Obs. Atendimento às Ouvidorias 181605/2019 e 181226/2019. 3.O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (omissis) I - Advertência; 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo, pela atendimento das exigências legais nele contidas. Recurso conhecido e provido. 5. Dessa forma, avaliados os documentos e argumentos apresentados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas, o atendimentos das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 506/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023240/2023-31. RECORRENTE: TAYANNE SANTIAGO CARDOSO RODRIGUES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA :AUTO DE INFRAÇÃO. ESCOAMENTO, INDIFERENCIADO, OUTROS ÁREA PÚBLICA DOMICILIAR" OUTROS QUANTO A ORIGEM: RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA (ÁGUA SERVIDA) LANÇADOS EM VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS. * O auto combatido é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h04 min (onze horas e quatro minutos), do dia 30/08/2023, O descumprimento das determinações previstas na Lei nº 972, de 11 de dezembro de 1995 c/c o Decreto 17.156, de 16 de fevereiro de 1996 – Lei que dispõe sobre

atos lesivos à limpeza pública, torna o autuado incurso em infração, o que autoriza a lavratura da multa ora aplicada, a saber: Escoamento, indiferenciado, Outros Área Pública Domiciliar" Outros Quanto a Origem: Resíduos de qualquer natureza (água servida) lançados em vias e demais logradouros públicos." * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperara as alegações da parte interessa, "... Ocorre que a alegação do recorrente não tem como prosperar, vez que a AUDITORA FISCAL DE RESÍDUOS em Relatório 180 (Doc. SEI 121262767) informa que a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO F-0415-404318-FAU, DE 30/08/2023, se deu em atendimento à ouvidoria protocolo 204910/2023, que foi constatado em 30/08/2023, às 11h04min, que escorria água servida da casa 01 via 30 QNL 26, Taguatinga, documentação fotográfica comprobatória do escoamento de água em área pública anexada ao processo. Relata que durante o período da vistoria foi constatado o escoamento constante, de água de máquina de lavar, que é diferente do escoamento de águas pluviais e que levou á lavratura do auto de infração em questão. Não é aceitável a tese de que não foi advertida anteriormente por auto de notificação, pois a lei obriga, em tais casos, a autuação imediata, também não cabe a alegação de que não conhecia a norma legal portanto cabe a anulação da ação fiscal em questão, pois a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº4.657/1942, aletrado pela Lei nº 12.376/2010, em seu artigo 3º diz:"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.". * Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024 ACÓRDÃO Nº 507/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002345/2024-37. RECORRENTE: MS TRITURAÇÃO DE PNEUS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DEPOSITAR EM ÁREA ABERTA (PNEUS), COM PROLIFERAÇÃO DE INSETOS E LAUDO ATESTANDO PRESENÇA DE MOSQUITO DA DENGUE (AEDES AEGYPTI). QUANTIDADE DE RESÍDUOS: 6.000 METROS QUADRADOS. * O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 15h46 min (onze horas e quarenta e seis minutos), do dia 23/01/2024 a saber: " Fica o responsável autuado por depositar em área aberta (Pneus), com proliferação de insetos e laudo atestando presença de mosquito da dengue (Aedes Aegypti). Quantidade de resíduos: 6.000 metros quadrados". * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperara as alegações da parte interessa, "... Em Operação Fiscal, atendendo a Portaria nº 11 de 22/11/2024 (Força Tarefa de Enfrentamento a Dengue), realizada pelo DF LEGAL e outros Órgãos do Governo, no CAUB 01 Chácara 42, Riacho Fundo II, onde foi feita apreensão de Pneus em área aberta, com proliferação de insetos e também laudo atestando a presença do mosquito da Dengue (Aedes Aegypti), onde foi lavrado o Auto de Infração: G-0369-035593-FAU, pela legislação Infrigida : Inciso II,

da Lei nº 972/1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/1996, alterado pelo Decreto nº 18.369/97". * Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 508/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00029628/2023-45. RECORRENTE: CONDOMÍNIO SERRA DOURADA II. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES. "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº D121394-OEU, EMITIDO EM 27/10/2020. MEMÓRIA DE CÁLCULO: $M = K \times Y$, SENDO $K = 1$ E $Y = 6.620,96$ $M = 6.620,96$ ". DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018. Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; 2. combatido, lavrado com fulcro no Art. 15, 22 e 50 da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h07 min (dez horas e sete minutos), do dia 01/11/2023, a saber: Outras / Detalhes. "Fica o responsável autuado pelo descumprimento do auto de embargo nº D121394-OEU, emitido em 27/10/2020. memória de cálculo: $M = K \times Y$, sendo $K = 1$ e $Y = 6.620,96$ $M = 6.620,96$ ". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 509/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00033798/2021-62. RECORRENTE: THIAGO INÁCIO RIBEIRO DE JESUS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº D 121 046-OEU, EMITIDO EM 15/09/2021. (OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENCIAMENTO). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, multa; II; 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigos 15 inciso III; 22 e 123§4º inciso IV da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h45 min (quinze horas e quarenta e cinco minutos), do dia 08/12/2021, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Auto de Infração por descumprimento do Auto de Embargo nº D 121 046-OEU, emitido em 15/09/2021. (Obra sendo executada sem licenciamento). 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe

ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 510/2024 CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00011271/2020-04. RECORRENTE: DIEGO DE OLIVEIRA CIPRIANO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE OUTRAS / DETALHES AUTO POR DESCUMPRIMENTO DO EMBARGO D123408-OEU. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 6.138/2018.Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art 123 Par. 4ª - IV da lei 6138-2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 00:34 min (zero horas e trinta e quatro minutos), do dia 29/05/2020, a saber: Obra não se enquadra na legislação vigente Outras / Detalhes Auto por descumprimento do embargo D123408-OEU. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 511/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007109/2021-64. RECORRENTE: LUIZ CALDAS PEREIRA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES OUVIDORIA 007.259/2021. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO D121799-OEU (04/06/2020). FASE DA OBRA: OBRA FINALIZADA NO FUNDO DO TERRENO, OBRA DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS NA FRENTE DO LOTE COM REFORMA INTERNA. MEMORIAL DE CÁLCULO: (K = 3) R\$ 5.630,82 = R\$ 16.892,46.DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 6.138/2018, Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 12:00 (doze horas), do dia 27/01/2021, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Outras / Detalhes Ouvidoria 007.259/2021. Fica o responsável autuado por descumprimento de embargo D121799-OEU (04/06/2020). Fase da obra: obra finalizada no fundo do terreno, obra de 2 (dois) pavimentos na frente do lote com reforma interna. Memorial de cálculo: (k = 3) * R\$ 5.630,82 = R\$ 16.892,46. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente coerentes lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus

argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 5. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 512/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026946/2023-54. RECORRENTE: SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA DOS SANTOS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO.FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO D119237-OEU EMITIDA EM 27/04/2021. MEMÓRIA DE CÁLCULO. M= KX Y, SENDO K=3 E Y= 6.620,96." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6138/2018 no Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 09:56 min (nove horas e cinquenta e seis minutos), do dia 23/08/2023, a saber: Outras / Detalhes Auto de Infração por descumprimento de Auto de Notificação. Área = 5.200 m² = k 10 = acima de 5.000 m² = 21.490,90. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 513/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00034798/2023-41. REQUERENTE: GELATERIA STONIA LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Trata-se de obra em área pública sem autorização. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 514/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00005906/2023-79. REQUERENTE: CARLINDO REIS DE ALMEIDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. PARCELAMENTO IRREGULAR.

DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Trata-se de parcelamento irregular. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 515/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000119/2024-11. REQUERENTE: LUCINHA PEREIRA NOVAIS GALVÃO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 516/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00034162/2023-08. REQUERENTE: ROSANA BORGES DO NASCIMENTO ROSA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 517/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00000120/2024-46. REQUERENTE: MANOEL DE JESUS FREITAS VANDERLE. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR

PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 518/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00024265/2020-17. REQUERENTE: LAERTE RODRIGUES DE BESSA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 519/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00035186/2023-76. REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE CASTRO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO de 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 520/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700007059202115. INTERESSADO: MARENILDE ROSA DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolatória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarenta e cinco minutos, de 18/02/2021, era responsável por "CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolatória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não

demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 521/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00000553/2022-30. INTERESSADO: HELENA MAGALHÃES ALONSO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO (CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA). LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e dezanove minutos, de 15/02/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica a responsável intimada a remover fechamento em área pública, em estrutura metálica, nas laterais direita e esquerda, afim de permitir o acesso público ao lago", conforme sua cópia anexa (87524863). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Da leitura dos autos em comento se depreende que se trata de obra irregular em área pública. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra não ocupa área pública. c) A legislação de combate à pandemia conhecida como COVID 19 não impedia a Fiscalização a Fiscalizar e combater obras e ocupações irregulares de área pública. Ademais, a despeito de o prazo de 30 dias do auto de intimação demolitória, lavrado em 15/02/2021, ter vencido há mais de três anos, até o presente momento, o não atendimento das exigências legais nele contidas ainda não implicou em qualquer sanção ao autuado. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. e) Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de

áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 522/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00024675/2023-01. REQUERENTE: MANC MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADO POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e trinta e oito minutos, de 13/09/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Descumprimento da Intimação Demolatória nº E-0053- 126790-OEU de 22/11/2022. Memória de cálculo: $K \cdot Y$ sendo $K = 5$ (art 127 inciso III da Lei 6138/2018) $Y = R\$6.620,96$ (art 126 inciso IV da Lei 6138/2018) $M = 5 \times R\$6.620,96 = R\$33.104,80$. Obs: o processo terá continuidade até o final do julgamento", conforme sua cópia anexa (122357292). Já o Auto de intimação demolatória E-0053- 126790-OEU, de 22/11/2022, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Fica o responsável intimado a demolir todas as edificações erigidas irregularmente, inclusive cercas e muro, e a consequente desocupação da área denominada SPLM CJ 18 LOTES 5, por tratar-se de ocupação irregular de imóvel pertencente ao patrimônio da TERRACAP, conforme Despacho nº 1033/2021 de 26/05/2021, Processo SEI 04017-00023000/2020-93. Área total ocupada= 2690,00m². Área construída aproximada=500,00m². O responsável está sujeito à multas e demais sanções previstas na legislação vigente.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolatória e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura do auto de infração se depreende se tratar de obra em área pública sem autorização, de um pavimento, ocupando área de 2690,00m². E mais, na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei

6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) A cópia do contrato juntado pelo recorrente não autoriza obra de um pavimento com 2690,00m² de área. Os argumentos segundo os quais o recorrente e o Poder Público têm contrato firmado que o autoriza a realizar a obra foram submetido à SUOB que, em sede de réplica fiscal, os afastou e, ato contínuo, se manifestou pela manutenção do auto de infração. A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto, a saber (126587800) e (132740847): "Tendo em vista a defesa escrita – impugnação administrativa do AUTO DE INFRAÇÃO Nº E-0053-626766-OEU, de 13/09/2023, lavrado em decorrência do descumprimento dos termos da Intimação Demolitória nº E-0053-126790-OEU de 22/11/2022 referente à ocupação irregular de área pública denominada SPLM Conjunto 18 LOTE 05 NÚCLEO BANDEIRANTE-DF – apresentada pela empresa MANC – Manutenção e Construção Ltda, CNPJ 11.450.144/0001-66 , formalizo réplica nos termos a seguir: 1. Quanto a localização da obra: ÁREA PÚBLICA denominada SPLM Conjunto 18 LOTE 05 NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, coordenadas geográficas: -15,877868 -47,981048 2. Trata-se de ocupação irregular de imóvel pertencente ao patrimônio da TERRACAP, conforme Despacho nº 1033/2021 de 26/05/2021, PROCESSO SEI 04017- 00023000/2020-93 e decisão judicial contida nos autos do PROCESSO SEI 00020- 00055188/2022-72. 3. A MANC – Manutenção e Construção Ltda –, CNPJ 11.450.144/0001-66, descumpriu os termos da Intimação Demolitória nº E-0053-126790- OEU. Em decorrência do descumprimento, em 13/09/2023, foi emitido o AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0053-626766-OEU em conformidade com artigo 123 parágrafo 4º inciso IV, artigo 124 inciso II, artigo 126 inciso IV, artigo 127 inciso III da Lei 6138/2018. 4. Assim, diante dos fatos apresentados, sugerimos, salvo melhor juízo, que o AUTO DE INFRAÇÃO Nº E-0053-626766-OEU, de 13/09/2023, seja MANTIDO". d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 523/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700002392202138. INTERESSADO: SIMONE BALDUINO DAS CHAGAS. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de embargo, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e vinte e um minutos, de 20/01/2021, era responsável por "Ferragem em encaixe da forma da viga, sem concreto no terceiro pavimento, com pilares concretados. Nos outros pavimentos, no 1º e no 2º sem execução de alvenaria, de uma obra irregular por estar ocupando 100% do lote, onde só é permitido 80%. A obra deverá ser paralisada sob pena de multa e outras penalidades previstas na legislação vigente.

Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação", conforme sua cópia anexa (137600763). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Pedido de expedição de alvará de construção, por si só, não autoriza a continuidade de obra irregular. Não apresentou cópia do alvará de construção e não demonstrou que atendeu as exigências da legislação para o lote, que só permite ocupação de oitenta por cento do terreno, conforme manifestação do SUOB, em sede de réplica (83194300). c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 524/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00007637/2023-85. REQUERENTE: ANA PAULA APARECIDA CRUZ SILVA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e cinco minutos, de 23/03/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o Responsável intimado a demolir o muro em área em parcelamento em fase de regulação, no prazo abaixo, por se tratar de obra não passível de regularização", conforme sua cópia anexa (109631043). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o

código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. O artigo 23, da lei 6138/2018, dispensa de licenciamento os muros, desde que edificados "dentro dos limites do lote ou da projeção". Em outras palavras, a situação em tela não se enquadra na exceção legal descrita pelo recorrente, pois as situações do artigo 23 só se aplicam em casos de área privada e a Fiscalização, ao lavrar o auto em apreço, expressamente esclareceu se tratar de obra irregular (parcelamento irregular do solo). 4. A análise do indigitado recolhimento a maior do IPTU foge das atribuições desta JAR e da DF LEGAL. Sublinho, por oportuno, que tal recolhimento também não substitui as licenças previstas na lei e nem induz que a ocupação é passível de regularização. Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. No caso em tela, cabe à Fiscalização lavrar obrigatoriamente o auto de intimação demolitória. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. De 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 525/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700008653201917. INTERESSADO: ANDERSON MORAES PEREIRA DE LUCENA – ITAPÕA CARNE DE SOL. EMENTA: AUTO DE EMBARGO POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de embargo, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e cinco minutos, de 23/03/2023, era responsável por "Obra em área pública e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "... emitido auto de embargo nº D123869-OEU de 08/10/2019, para obra em estrutura metálica, com um pavimento, em área pública", conforme sua cópia anexa (). 2. Destaco que à sua defesa, o interessado anexou cópias ininteligíveis de documentos diversos (04017-00005513/2020-12) e (37044564) e (37072426) e (37072917) e (37073088):37072426) e (37072917) e (37073088). Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas privada e pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente e depois busca a sua

regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. O artigo 23, da lei 6138/2018, dispensa de licenciamento algumas obras, desde que edificadas "dentro dos limites do lote ou da projeção". Em outras palavras, a situação em tela não se enquadra na exceção legal descrita pelo recorrente, pois as situações do artigo 23 só se aplicam em casos de área privada. O recorrente na própria defesa reconhece expressamente que a sua atividade é exercida integralmente em área pública. c) Nessa linha de raciocínio, a alegação de que a Fiscalização não demonstrou a natureza da obra para afastar a incidência do artigo 23 não deve prosperar. Em primeiro lugar, porque o próprio recorrente, na sua defesa, expressamente reconhece que ocupa área pública e, consoante já dito, os casos de dispensa de licenciamento previstos no artigo 23 em comento só se aplicam quando não há ocupação de área pública. Em segundo lugar, porque não é obrigação da Fiscalização provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a sua alegação de que a obra é dispensada de regularização. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) Ademais, da mesma forma, pagamento de preço público pelo uso de área pública também não autoriza o seu uso e não tem o condão de infirmar ações da fiscalização em face do uso irregular da área pública, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação da área pública seja irregular. O pagamento igualmente não indica que a ocupação é passível de regularização. e) O argumento versando sobre a busca de provimento judicial pendente de decisão judicial veio desprovido de qualquer documento, provas ou outras informações, como número do processo judicial. Mas, por oportuno, esclareço que a provocação do Poder Judiciário, por si só, não é idônea a infirmar as ações da Fiscalização, eis que nada foi dito sobre decisões de natureza liminar e/ou de mérito. f) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 526/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00004505/2022-11. INTERESSADO: OCTOBANCA CONVENIÊNCIAS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e dezenove minutos, de 15/02/2022, era responsável por Fica o proprietário autuado por cometer a infração classificada neste Auto. Descumprimento da Intimação Demolitória no. D124437-OEU, de 24/11/2020. Memorial de Cálculo: Lei 6138/2018, Art.126 - IV $M=K \times Y$, sendo $1 \times 6.247,96$ ", conforme sua cópia anexa (137820317). Ademais, o auto de notificação D-124437-OEU, de 24/11/2020, e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "O proprietário foi notificado a apresentar o documento de autorização de ocupação de área pública, e pagamento de taxa correspondente, referente à área ocupada - aproximadamente 30 m²" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) A Digitalização ou fotografia reduzida de parte da "AUTORIZAÇÃO PARA REFORMA 001/2022, onde consta informação que tal autorização foi emitida nos autos do Processo SEI: 00302-000O1502/2021-O3, de 12/01/2022, expedida pela RA do Sudoeste", aparentemente, apenas autoriza o interessado a reformar edificação por conta de um incêndio para evitar danos maiores, mas não o autoriza a edificar ou manter edificação em área pública. E mais, o lançamento no SISAF GEO da notificação D-124437-OEU, cujo desatendimento culminou com a emissão do auto de infração combatido, explica que o "... proprietário foi notificado a apresentar o documento de autorização de ocupação de área pública, e pagamento de taxa correspondente, referente à área ocupada - aproximadamente 30 m²". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. e) Cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. f) A alegação de prescrição intercorrente do auto de infração não deve prosperar. O interessado apenas alegou a ocorrência da prescrição, mas não a demonstrou e nem trouxe argumentos e fundamentos relevantes. Porém, por se tratar de matéria de ordem pública, analiso-a agora. A prescrição intercorrente está prevista no art. 1^a, §1^o da Lei 9.873/1999 e implica extinção da exigibilidade do crédito quando houver paralisação do processo por mais de três anos, em decorrência da inércia da autoridade competente para julgá-lo. Por outro lado, cabe quadrar o artigo 1, da Lei 9873/1999, a saber: "...Prescreve em

cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Nenhum desses dois casos restou provado neste SEI. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 527/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00008784/2022-91. INTERESSADO: CARMELITA MARTINS PINTO. EMENTA: LEGALIDADE DO AUTO. RECURSO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O SUPERVENIENTE E ESPONTÂNEO PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. 1. O lançamento no SISAF GEO LEGADO do auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 2105/1998, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e dezenove minutos, de 26/04/2014, era responsável por "INFRAÇÃO por descumprimento da notificação na Quadra 28 Lote 10 Setor Leste, Gama" e "CANTEIRO DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA", conforme sua cópia anexa (). Ademais, o auto de notificação D020979-OEU, de 17/02/2012, e/ou seu lançamento no SISAF GEO LEGADO descrevem "NOTIFICAÇÃO de canteiro de obra em área pública próxima a Quadra 28 Lote 10 Setor Leste - Gama ". 2. Preliminarmente, explico que a análise da alegação de prescrição do auto de infração restou prejudicada, pois, em pesquisa ao Sistema SISLANCA, realizada em 08/04/2024, observei que consta o status "PAGO" no lançamento do auto de infração em epígrafe, conforme cópia do extrato do referido lançamento (137841875). Deveras, por não se tratar de alegação de decadência e sim de alegação prescrição, cabe esclarecer que o pagamento da multa, por si só, afasta a análise da indigitada prescrição. Isto porque, diferentemente da decadência, a prescrição atinge apenas o direito de ação (o direito de cobrar) do Estado, mas não o direito propriamente dito. Neste caso, o pagamento espontâneo implica reconhecimento da dívida. Porém, em respeito ao pedido do administrado, analiso a indigitada prescrição agora. Trata-se de crédito não tributário. A prescrição intercorrente está prevista no art. 1ª, §1º da Lei 9.873/1999 e implica extinção da exigibilidade do crédito quando houver paralisação do processo por mais de três anos, em decorrência da inércia da autoridade competente para julgá-lo. Por outro lado, cabe quadrar o artigo 1, da Lei 9873/1999, a saber: "...Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Nenhum desses dois casos restou provado neste SEI. 3. Com relação ao mérito, esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois

busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Pedidos de licença, por si só, não autorizam obras e canteiros de obras irregulares. E mais, a cópia da primeira página de autorização sem as demais páginas, que devem trazer informações referentes a sua validade, vigência e assinatura não provam a regularidade de ocupação de área pública. Também não foram juntados os comprovantes de pagamento de preço público. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Noutro giro, consoante já dito, em pesquisa ao Sistema SISLANCA, realizada em 08/04/2024, verifiquei que o status PAGO no lançamento do auto de infração em epígrafe, conforme cópia do extrato do referido lançamento (137841875). 5. Em suma, após a expedição do documento fiscal hostilizado, a parte interessada apresentou impugnação administrativa, em primeira instância (58160396) e (04017-00007328/2021- 43). Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (84347296) e (). Antes do julgamento deste segundo recurso, o interessado espontaneamente pagou a multa e não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do processo até o seu fim com o julgamento do feito pelo mérito, o que provocou a extinção do crédito não tributário (137841875). 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe. 7. O pagamento espontâneo e superveniente da multa implica extinção do crédito não tributário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, RECONHECE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM FACE DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E SUPERVENIENTE DA MULTA. UNÂNIME de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 528/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00028930/2023-86. REQUERENTE: IRANEIDE BEZERRA RODRIGUES ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta minutos, do dia 23/10/2023, era responsável por "Uso de área pública sem licenciamento" e "Quiosque funcionando sem licença de funcionamento. O presente fica interditado até a regularização, sem prejuízo de demais sanções previstas em lei", conforme cópia anexa ().", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram,

respectivamente, arrosada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. Eventual alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, elas só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por outro lado, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. E a SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto, saber (130564369): "Em atenção ao Despacho DF-LEGAL/SUFAE (130278965), informamos ciência do Requerimento Administrativo (130278965), apresentado em razão do Auto de Interdição nº F-0155-069044-AEU, de 23/10/2023, lavrado em desfavor de IRANEIDE BEZERRA RODRIGUES, CNPJ: 27.576.640/0001- 09. Em análise ao requerimento em tela, observa-se que não consta em seu teor fatos novos, ou vício na lavratura do auto, ou fato que possa suscitar dúvida quanto à motivação da autuação, em razão de seu ato discricionário. Desta feita, o julgamento cabe ao julgador e não aquele que emitiu o auto para que não se impute a este arbitrariedade em não observar ou atentar a fatos novos trazidos ao processo. Ainda, vale ressaltar, que o Certificado de Licenciamento RLE nº 53801708749 apresentado pela requerente informa que o referido mobiliário não utiliza área pública, logo, encontra-se com declaração irregular. Sobre o Termo de Permissão de Uso nº 23/2013 apensado aos autos, este está autorizado para um uso total de área de 35m², novamente apontando irregularidade, uma vez que autoridade fiscal verificou um total de 60m² de uso de área pública no dia 23/10/2023. Neste sentido, até que a requerente providencie as exigências de cumprimento, esta Diretoria indica a MANUTENÇÃO do Auto de Interdição nº F-0155-069044-AEU. Encaminhamos para ciência e providências. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 529/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00018203/2023-19. INTERESSADO: SANDRI PANIFICADORA LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LC 883/2014, é cristalino quando esclarece

expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarenta e seis minutos, do dia 26/05/2023, era responsável por "Uso de área pública sem licenciamento" e "Estabelecimento comercial de padaria ocupando área pública com mesas e cadeiras sem a devida autorização emitida pelo Poder público. Deverá regularizar a ocupação ou desocupar e recuperar a área pública, sob pena de demais sanções previstas na legislação vigente", conforme cópia anexa (118397090). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Ademais, pedidos de regularização do exercício de atividades comerciais, por si só, não autorizam o início ou a continuidade das referidas atividades sem licenciamento, quando a lei a exige. Pode o interessado pedir prorrogação do prazo da notificação a ser apresentado junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto combatido. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 3. A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto (129629494): "...Conforme o Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, que regulamenta a utilização de áreas públicas, a ocupação de tais espaços prescinde da autorização, conforme estabelecido nos artigos 1º e 2º da legislação vigente. Desta forma, esclarecemos que a solicitação à Secretaria Executiva das Cidades (SECID) não confere automaticamente a autorização necessária. Diante da irregularidade identificada na ocupação de área pública, de acordo com os termos do mencionado decreto, solicitamos a manutenção do auto, visto que a ação encontra-se em desacordo com as disposições legais aplicáveis...". 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 530/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00029393/2023-91. REQUERENTE: AUTO POSTO JPC DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL CONSIDERADA DE RISCO (POSTO DE COMBUSTÍVEL) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o

atuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e vinte e oito minutos, do dia 26/10/2023, era responsável por "Exercendo atividade de Posto de combustível considerada atividade de risco conforme estabelecido no Anexo VI do Decreto 35309/2014 ou proibida conforme legislação específica ou NGB, sem licença ou autorização de funcionamento ou sem afixa-la em local visível , não tendo sido apresentada", conforme cópia anexa (). 2. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto, o interessado se manifestou novamente e apresentou junta à JAR recurso administrativo em segunda instância (130416172) e (). O recurso veio desprovido de razões. Contém apenas a primeira página das razões recurso, diversas páginas em branco e/ou ininteligíveis (apagadas), além de cópia de documentos, dentre os quais destaco cópia de RLE com status "em estudo" para a atividade interdita. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrolada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto (128603738) e (128603793): "...Em atenção ao Despacho DF-LEGAL/SUFAE (127628236), redirecionamos o presente processo após réplica fiscal do auditor, o qual, conforme Relatório (128603738), manifestou-se pela MANUTENÇÃO do Auto de Interdição nº F-0010-341355-AEU. Encaminhado para providências necessárias..." 5. E mais, em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 12/04/2024, com o argumento CNPJ do interessado (07.129.219/0001-34), encontrei o RLE 53201276619, com o status "Aguardando solicitação" pelo CBMDF, IBRAM e SUSDEC, para as atividades Código CNAE 4731-8/00 - "Comercio varejista de combustiveis para veiculos automotores" e/ou Código CNAE - 4732-6/00 "Comercio varejista de lubrificantes", conforme sua cópia anexa (138330748). 6. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 531/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029530/2023-98. REQUERENTE: DANIELA COSTA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de

notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e trinta minutos, do dia 11/10/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "quiosque ocupando area publica sem o devido termo de permissão de uso. O responsavel deverá no prazo abaixo apresentae o referido termo ou promover a retirada do quiosque sob pena de rerirada ou demolição pelo Poder público", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Ademais, alegação de indigitada demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto. Destaco conclusão da manifestação da SUFAE, exarada do seu relatório de ação fiscal, a saber (129561313): "...Por fim, uma vez procedida análise da pertinente documentação e dos argumentos aduzidos pela Requerente em sua defesa, concluiu-se que, à luz dos fatos e da legislação que regula a matéria, não foram encontrados quaisquer elementos que pudessem eventualmente justificar o cancelamento do ato fiscal hostilizado, posto que sua lavratura se deu na mais absoluta consonância com os preceitos legais vigentes, de modo que, à presente, nos posicionamos totalmente favoráveis à sua manutenção, bem como dos demais efeitos que dele possam advir...5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 532/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029817/2023-18. INTERESSADO: AVALON CANOAGEM. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO

EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos, do dia 05/10/2023, era responsável por "Uso de área pública sem licenciamento" e "Trailer funcionando sem o Termo de Uso de Área Pública. Deverá regularizar a situação ou desocupar e recuperar a área, sob pena de multa e demais sanções previstas em Lei", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Ademais, alegação de indigitada demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. A SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto. Destaco conclusão da manifestação da SUFAE, exarada do seu relatório de ação fiscal, a saber (129560687) e (131490911): "...À Subsecretaria Administrativa de Recursos Fiscais (SUARF), Assunto: Réplica. Em atenção ao Despacho 127235293 informamos que, em decorrência do recebimento da demanda, foi expedido ECP002.427/2023, visando elaboração de réplica pelo Auditor fiscal. Foi elaborado a réplica pelo Auditor Fiscal conforme relatório fiscal 129560687.", "grifamos". Consta no relatório elaborado para réplica que o trailer estava exercendo a atividade de aulas de canoagem com depósito de canoas próximo ao trailer, em área pública, sem o devido Termo de Uso de Área Pública emitido pelo poder público. Por tal motivo, foi lavrado o Auto de Notificação F-0553-535794-AEU em 05/10/2023". 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR

PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 533/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00015394/2022-78. REQUERENTE: ALEX SILVERIO DOS REIS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR EDIFICAÇÃO DE NOVE PAVIMENTOS (ANDARES) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e trinta minutos, de 21/07/2020, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Auto de Infração por descumprimento do Auto de Embargo nº D123126-0EU , emitido em 21/07/2020 (Obra sendo executada sem licenciamento), sob pena de multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente.Cálculo da multa: $k=5$ (Art127,III);R\$6.247,96(Art123&4º/Art126,IV).Fase da obra : Executando pintura e acabamentos . Edifício de 9 pavimentos. Obs:Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação." , conforme sua cópia anexa (). Já o Auto de embargo e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Visita realizada no SHVP – Travessa 03 Setor Comercial Bl. 3 Módulo 19 – Vicente Pires, com a finalidade de atender OS: 000.994/2020. Informamos que ao chegar no local, encontrei uma escavação de 600 m², sem licenciamento, portanto foi lavrado um Auto de Embargo nº D 123126 OEU.". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de embargo e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento para o prédio de 9 pavimentos. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 534/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00031665/2023-13. REQUERENTE: ZENILTON OLIVEIRA ROCHA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR EDIFICAÇÃO DE TRÊS PAVIMENTOS (ANDARES) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. O auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quatorze minutos, de 23/10/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o proprietário NOTIFICADO a manter a providenciar o licenciamento da edificação, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. Observação: O processo terá continuidade até o final do julgamento, independente do recurso apresentado. Prazo de 30 dias para cumprir exigência e 10 dias para impugnar", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o autos de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento para o prédio de 03 pavimentos, com 9000 metros quadrados de área construída. Pedido de regularização junto à Administração Pública e a indigitada conclusão da obra não são argumentos idôneos a infirmar auto de notificação por obra e/ou edificação sem autorização. Pode o interessado pedir prorrogação de prazo junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de notificação combatido. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 535/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00034461/2023-34. REQUERENTE: AFA FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e três minutos, de 12/12/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o interessado intimado a demolir e desocupar completamente, recuperando a área verde original, ocupação não passível de regularização, localizada em área pública posterior aos lotes registrados. Prazo de dez dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII", conforme sua cópia anexa

(). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. oportuno, sublinho que, nos termos do artigo 11, da LC nº 998/2022, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..." 5. E mais, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". 6. Lembro que a Fiscalização, com a ação que culminou com a emissão do auto combatido, não limita o direito de propriedade e nem afronta a sua função social, mas, apenas, busca impedir invasões e ocupações irregulares de áreas públicas. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 536/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00006481/2022-34. INTERESSADO: YURI SANTOS SANTANA 05364675106. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESATENDIMENTO À

LEGISLAÇÃO DE COMBATE À PANDEMIA CONHECIDA COMO COVID 19, EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL QUE CULMINOU COMA LAVRATURA DO AUTO COMBATIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro no Decreto 40.648/2020, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte horas e quarenta e um minutos, de 28/02/2022, era responsável por "Estabelecimento comercial, exercendo a atividade de Distribuição de Bebidas, permitindo o acesso e/ou a permanência de pessoas sem máscaras de proteção facial, em suas dependências" , conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Por outro lado, o recorrente negou as circunstâncias fáticas que fundamentaram a emissão do auto de infração combatido. Para tanto juntou vídeos que, ainda segundo a defesa, demonstram que o estabelecimento estaria fechado no momento da vistoria, realizada aproximadamente às vinte horas e quarenta e um minutos, de 28/02/2022. No entanto, ao ver deste relator, os vídeos não afastam as alegações da Fiscalização. Eles mostram, conforme alegado, a área pública da testada do estabelecimento no momento em que a Fiscalização chegou ao local, mas não mostram o local minutos antes da chegada das viaturas da Fiscalização no estacionamento. É natural que em um Estado de pandemia, onde as atividades comerciais estavam restritas a horário de funcionamento e outras exigências, que a chegada no estacionamento das viaturas da Fiscalização, acompanhadas das viaturas da PMDF, afugentasse os clientes e provocasse o fechamento das portas do estabelecimento irregular, mas não o apagar das luzes e o sumiço dos colaboradores naquele horário avançado da noite. Nesse sentido, os trechos apresentados dos referidos vídeos não afastam o constatado na ação fiscal, que, por intermédio da lavratura do auto de infração, afirma de forma expressa, clara e inequívoca que o estabelecimento estava "... descumprindo o toque de recolher estabelecido pelo Decreto 40.648/2020". Em suma, os vídeos apresentados não são idôneos a infirmar o auto de infração. E na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 537/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00028325/2023-13. REQUERENTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUTI S.A. (OBA HORTIFRUTI). EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR DECLARAÇÃO FALSA NO RLE NO QUE TANGE À

OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ADEMAIS, ENQUANTO A CÓPIA DA AUTORIZAÇÃO JUNTADA PELO INTERESSADO PERMITE USO DE 42,00 METROS QUADRADOS DE ÁREA PÚBLICA, A ÁREA EFETIVAMENTE OCUPADA É MAIOR DO QUE 60,00 METROS QUADRADOS. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e três minutos, de 21/12/2023, era responsável por "Exercendo atividade de Comércio varejista de hortifrutigranjeiros com Certificado de Licenciamento obtido mediante apresentação de declaração falsa e de dados inexatos. Deverá corrigir os dados informados, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação. ", conforme sua cópia anexa (). 2. Em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 17/04/2024, com o argumento CNPJ do interessado encontrei o RLE 53920006870, autorizando GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A., CNPJ 04.972.092/0075-69, a exercer atividade de Código CNAE 4724-5/00 - Comercio varejista de hortifrutigranjeiros e 4721-1/03 Comercio varejista de laticinios e frios e 4711-3/02 Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominancia de produtos alimenticios - supermercados no endereço SETOR SHCS CL QD 105 BLOCO C, S/N, ASA SUL, RA PLANO PILOTO, 70344-530, BRASILIA, LOJA 22 26 E 36, com declaração do interessado de que não ocupa área pública, conforme sua cópia anexa (138673319). 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, ao interessado compete obter duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. Deveras, o recorrente não atendeu nenhum dos dois requisitos exigidos na lei para ocupar área pública, a saber: não apresentou autorização específica e válida para ocupar a área pública objeto da notificação, eis que enquanto a cópia da autorização juntada pela defesa permite o uso de apenas 42,00 metros quadrados, a Fiscalização, por intermédio do auto de notificação, acusa uma ocupação de Área pública total de 66.00 (m²), bem como, consoante já dito, o seu RLE continua com declaração de que não ocupa área pública. Lembro que ainda que tivesse alterado a declaração, a ocupação ainda seria irregular por conta da autorização, que só permite 42,00 metros quadrados de ocupação. 5. Sublinho que, nos termos do artigo 11, da LC nº 998/2022, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado.

Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..." 6. E mais, destaco que se se enquadrado no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..." o interessado talvez ainda tivesse direito à revogação do auto combatido. Por fim, esclareço que a ocupação das áreas públicas contíguas aos lotes comerciais da Asa Sul, nos termos da LC 998/2022 c/c Lei 5547/2018, é passível de regularização, desde que atendidos os requisitos e limites da legislação. 7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 538/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00025763/2023-11. REQUERENTE: BAR E MERCEARIA ALÔ MARTINS LTDA ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quarenta e dois minutos, do dia 16/08/2023, era responsável por "Descumprimento de Interdição" e "Quiosque sem licença de funcionamento. Continua descumprindo auto de interdição F0181-707027-AEU, emitido em 06/02/2023. A continuidade da infração sujeita o infrator a nova multa e demais sanções previstas na legislação vigente", conforme cópia anexa (123050807). Já o Auto de interdição F 0181- 707027-AEU, emitido em 06/02/2023, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercício de atividade econômica em área pública, sem licenciamento" e "QUIOSQUE em funcionamento sem a devida licença de funcionamento. deverá encerrar imediatamente as atividades sob pena de multas e demais sanções previstas na legislação". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O auto de infração foi lavrado pelo descumprimento do auto de

interdição que, por sua vez, foi emitido por atividade comercial de quiosque em área pública sem licenciamento válido, nos termos da Lei 4257/2008 c/c Lei 5547/2015. O responsável não apresentou o seu RLE (licenciamento) válido e em vigor. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Ademais, alegação de indigitada demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 539/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029662/2023-10. REQUERENTE: WILIAN PINTO DA SILVA 70352543-59 – ME. EMENTA: AUTO DE APREENSÃO LAVRADO EM FACE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de APREENSÃO combatido, lavrado com fulcro no decreto 39769/2019, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezoito horas e cinquenta e um minutos, de 17510/2023, era responsável por "exercendo comércio ambulante em área pública sem portar e apresentar a devida autorização do poder público", conforme sua cópia anexa (126039769). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar e desenvolver atividade comercial em áreas pública e não o contrário, onde invade área pública e depois busca a sua regularização. O recorrente não apresentou licenciamento válido para o exercício de atividade comercial de ambulante em área pública. Igualmente, não demonstrou que sua

atividade se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Noutro giro, cabe quadrar que a cobrança das despesas com a operação de apreensão e com o uso do depósito público decorre de obrigação legal. Em outras palavras, não se trata de uma faculdade da Fiscalização, mas sim de uma imposição legal, onde a referida cobrança, na verdade, além de uma obrigação legal, é também um requisito exigido por lei para a devolução dos objetos, mercadorias e outros, que foram regularmente apreendidos.

5. Os argumentos sobre o erro da Fiscalização ao lavrar o auto de apreensão em face de objetos e materiais que não estavam sendo utilizados para o exercício da atividade comercial irregular de ambulante não devem prosperar, pois vieram desprovidos de provas. Não é obrigação da Fiscalização provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a sua alegação. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu.

6. Em suma, aqui não estou votando pela não devolução dos bens e/ou materiais apreendidos, mas sim pela regularidade do auto de apreensão e, portanto, pela sua manutenção. Observados os requisitos legais, os materiais e/ou bens apreendidos deverão ser devolvidos, nos termos da legislação de regência.

7. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei.

8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo.

9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.

10. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 540/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00000885/2024-86. REQUERENTE: GAZETA PRODUÇÕES LTDA – EPP. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e trinta minutos, de 06/12/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Fica o interessado intimado a demolir ocupação e edificação não passíveis de regularização, localizadas em área pública sob marquise e na fachada posterior do Bloco B da CLS 202 lotes 20 e 21 (Art. 123 §4º inciso II). Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII.", conforme sua cópia anexa (132642596).

2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O fato de o auto de intimação

demolitória acusar concomitantemente que a obra em área pública "não se enquadra na legislação vigente" e ao mesmo tempo está "em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e que "não é passíveis de regularização" ao meu ver não o infirma, pois a indigitada contradição entre as expressões não é idônea a afastar o entendimento do responsável por obra irregular em área pública não passível de regularização. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Por oportuno, sublinho que, nos termos do artigo 11, da LC nº 998/2022, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..." 5. E mais, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...", desde que observados os limites da LC em comento. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 9. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 541/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00035291/2023-13. REQUERENTE: HERNANY NERY NETO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA

INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e trinta e três minutos, de 19/12/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "O autuado deverá providenciar o licenciamento da obra em execução em frente à sua loja, em area pública, junto aos órgãos responsáveis. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação. Prazo de 10 dias para impugnação", conforme sua cópia anexa (131688289). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Com relação ao pedido de prorrogação de prazo, esclareço que foge das atribuições desta JAR analisá-lo. Pode o interessado apresentar o específico "pedido de prorrogação de prazo" junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de intimação demolitória combatido, que, no caso, é a SUOB - Subsecretaria de Obras. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 542/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029066/2023-30. REQUERENTE: CACHORRÓPOLIS PET SHOP LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO COM RAZÕES INCOMPLETAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço da impugnação. 2. Conforme se depreende da decisão de primeira instância (134155207), trata-se de "... Processo Administrativo instaurado em razão do AUTO DE NOTIFICAÇÃO nº F-0222-924388-AEU, de 28/09/2023, lavrado em desfavor de CACHORRÓPOLIS PET SHOP LTDA, por eventual violação aos termos das Normas de Edificação e Gabarito - NGB - 40/87 DECRETO 10.977/88, com penalidade prevista nos termos dos artigos 33, I, 35, III da Lei 5.547/2015 c/c arts. 2º, I e 5º, I e IX da Lei 2.706/01, nos seguintes termos: "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local. Exercendo atividade de creche para cachorros/pet shop, não permitida para o zoneamento do setor. " 3. O Auto de notificação e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou

sem o documento no local" e "Exercendo atividade de creche para cachorros/pet shop, não permitida para o zoneamento do setor. Deve encerrar a atividade no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente", conforme sua cópia anexa (). 4. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (136039154) e (): em apertada síntese, aparentemente, acusa inobservância do procedimento administrativo referente a prazos, decisões sobre a prazos e pede prorrogação de prazo. Digo aparentemente, pois as razões do seu recurso, contendo 12 páginas, traz a página de número 05 em branco, o que impossibilita a análise da inteligência das referidas razões, eis que, salvo melhor entendimento, a página 05, que deveria trazer os itens 11 a 15, consoante já dito, está em branco e é imprescindível ao entendimento do recurso. 5. Por oportuno, esclareço que a análise de pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, podendo o interessado apresentar os pedidos aludidos junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de notificação combatido. 6. Por outro lado, entendendo oportuno e conveniente, pode o interessado, apresentar novo recurso a esta JAR para análise do seu mérito e de preliminares, desde que devidamente instruído com todas as suas páginas. 7. RECURSO NÃO CONHECIDO, pois suas razões vieram desprovidas de página cuja análise é imprescindível à análise das pretensões do recorrente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO, pois suas razões vieram desprovidas de página cuja análise é imprescindível à análise das pretensões do recorrente. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 543/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00034455/2023-87. REQUERENTE: MCO RESTAURANTE LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e vinte e um minutos, de 06/12/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Fica o interessado intimado a demolir ocupação e edificação não passíveis de regularização, localizadas em área pública na lateral direita e posterior dos lotes 24 e 25 Bloco C da CLS 202 (Art. 123 §4º inciso II). Prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII.", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não

apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Por oportuno, sublinho que, nos termos do artigo 11, da LC nº 998/2022, os ocupantes de área irregular com o denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal..." 5. E mais, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...", desde que observados os limites da LC em comento. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 9. Recurso conhecido e não provido. 10. Por oportuno, esclareço que o interessado pode apresentar pedidos de prorrogação de prazo junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a emissão do auto de notificação combatido, que no caso é a SUOB. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 544/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00028721/2023-32. REQUERENTE: JB DA SILVA CUSTODIO. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE ATIVIDADE COMERCIAL CONSIDERADA DE RISCO SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na Lei 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta e dois minutos, do dia 18/10/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "Exercendo atividade de Educação Infantil (creche) CNAE 8511-2/00 sem a devida autorização do poder público. Fica interditado por exercer atividade considerada de risco.", conforme cópia anexa (125383374). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrosada e lavrado de

forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Em pesquisa ao site da JCDF, realizada em 19/04/2024, com o argumento CNPJ do interessado (29.536.452/0001-74), encontrei o RLE 53101387656, com o status "INDEFERIDA" pela Vigilância Sanitária - VISADF, para a atividade "CNAE 8511-2/00 Educacao infantil - creche", conforme sua cópia anexa (138929998). 4. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 5. E mais, esclareço que os Art. 36 e 50 ,da Lei 5547/2018, estabelecem, respectivamente que "A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária" e "Cabe interdição sumária no caso de estabelecimento que exerça atividade de significativo potencial de lesividade e que não possua Licença de Funcionamento ou tenha suas licenças cassadas". Em outras palavras, no caso de atividades de risco sem licenciamento válido, à Fiscalização só compete proceder a interdição sumária. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 545/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00016381/2023-05. REQUERENTE: ACADEMIA CORPO E ARTE LTDA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e quarenta e nove minutos, de 07/06/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "o Responsável deverá desocupar área Pública sob pena de multa e demais sanções previstas na lei", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói

irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 546/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 00361-00025522/2018-71. INTERESSADO: JSCAR ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS EIRELI. ENDEREÇO: QSE 17 LOTE 01 LOJA 01 – TAGUATINGA/DF. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA. INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas, de 20/11/2018, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "AUTUADO EM RAZÃO DA EXECUÇÃO/MANUTENÇÃO DE OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA PÚBLICA: ESTRUTURA METÁLICA CPM COBERTURA PARCIAL", conforme sua cópia anexa (15348503). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de

Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 547/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009370/2021-07. REQUERENTE: OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO, QUE POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA SEM LICENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA E O PROPRIETÁRIO DO LOTE. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e quarenta minutos, de 05/04/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Auto de Infração por descumprimento do Auto de Embargo nº D125 410-OEU, sendo executada sem licenciamento", conforme sua cópia anexa (). Já o Auto de embargo D-125410-OEU, de 10/11/2020, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra está embargada por não se enquadrar na legislação vigente. Obra em área pública". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Com relação especificamente ao argumento versando sobre a responsabilidade pela obra e acerca da obrigação de solicitar previamente o alvará de construção, esclareço que, nos termos dos artigos 17 e 18, da Lei 6138/2018, a responsabilidade é solidária entre o proprietário do lote, da projeção ou da unidade imobiliária autônoma e o responsável técnico pela execução da obra. Deveras, os responsáveis técnicos da obra têm a obrigação de "assegurar a fiel execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico habilitado e com a licença de obras". Ademais, consoante já dito, o "... responsável técnico pela execução da obra é solidariamente responsável pela comunicação à coordenação do sistema de defesa civil, pela prevenção ou pela cessação das ocorrências definidas no inciso II, sendo que a ação ou a omissão do proprietário do lote, da projeção ou da unidade imobiliária autônoma não o isenta de responsabilidade". Por fim, sublinho que cabe ao responsável técnico pela execução da obra: I - adotar medidas de segurança para resguardar a integridade dos bens públicos e privados que possam ser afetados pela obra até sua conclusão; II - adotar providências para prevenir ou sanar as ocorrências definidas no inciso I; III - cuidar da manutenção, da integridade e das condições de acessibilidade, estabilidade, segurança e

salubridade da obra e das edificações; IV - comunicar ao órgão de fiscalização de atividades urbanas a paralisação da obra; V - assegurar a fiel execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico habilitado e com a licença de obras; VI - atender à legislação que trata da gestão integrada dos resíduos da construção civil quanto ao despejo de resíduos de obras, inclusive de demolições; VII - manter no local da obra e apresentar quando solicitado, documentação referente ao processo de licenciamento; VIII - atender às condições de segurança e uso de equipamentos apropriados por todo aquele que esteja presente no canteiro de obras, conforme legislação de segurança do trabalho; IX - garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; X - providenciar condições de armazenamento adequadas para os materiais estocados na obra; XI - elaborar o plano de manutenção da edificação. Ora, nessa linha de raciocínio, como seria possível o responsável técnico pela execução da obra observar suas obrigações acima descritas se a obra que está executando sequer está licenciada? 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 548/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00008050/2023-93. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. REQUERENTE: JOSÉ ELIAS RYKER BANDEIRA. EMENTA: SUSPENSÃO E RETIRADA DE DÍVIDA ATIVA DE DIVERSOS AUTOS. RECURSO COM RAZÕES E/OU INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço da impugnação. 2. Deveras, conforme se depreende da leitura da decisão de primeira instância (), se trata de "... Processo Administrativo Fiscal instaurado em razão de diversos AUTOS DE INFRAÇÃO lavrados em desfavor de JOSÉ ELIAS RYKER BANDEIRA, conforme lista apresentada no Requerimento nº 008050/2023, de 30/03/2023...". A referida decisão de primeira instância esclarece que "... Após a expedição dos documentos fiscais hostilizados, a parte interessada apresenta impugnação administrativa solicitando a suspensão e retirada de dívida ativa de diversos autos, cada um deles referente a processos distintos. (Obs: - o requerente no seu recurso de impugnação não discrimina os autos, apenas requer a suspensão das cobranças dos autos de infração e a retirada do seu nome da dívida ativa)...". As aludidas impugnações foram indeferidas e o seu pedido negado pela UNIAR (110604720). 3. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso, o interessado se manifestou novamente e apresentou junta à JAR 07 (SETE) recursos administrativos em segunda instância, em face dos AUTOS DE INFRAÇÃO Nº. D075663-OEU, D057972-OEU, D079276-OEU, D075661-OEU, D058594-OEU e D057973-OEU (112294472), (114300747), (114301033), (114301360), (114301642), (114301989) e (114302388). Em apertada síntese, o recorrente alega não ser o responsável pela obra. Diz não ser proprietário, possuidor ou posseiro do lote. Pede o arquivamento dos autos de infração. 4. A SUOB foi provocada para réplica e, por sua vez, se manifesta nos seguintes termos (132587550): "... Em atendimento ao despacho - id. 117387783, informamos que tratam-se de autos anteriores à 2017, à época os sistemas utilizados eram SISAF ADMINISTRATIVO e SISAF TRIBUTÁRIO, sistemas onde se encontravam os autos supracitados. Em consulta ao SISLANCA, identificamos o

lançamento de todos os 6 autos, inclusive que os mesmos foram pagos. O processo trata de recursos em que o requerente alega não ser proprietário dos imóveis referente aos autos supracitados, nos seguintes endereços: Setor Residencial Leste - SRL I QD 5 CJ A LOTE 36, SRL I QD 5 CJ A LOTE 27- Planaltina. Considerando que esta Subsecretaria não possui mais acesso ao SITAF, solicitamos o encaminhamento deste processo à SUREF, para a qualificação dos proprietários dos dois endereços citados acima, para verificar qual o verdadeiro proprietário do imóvel...". 5. Ato contínuo, a SUOB provoca a Subsecretaria de Receita Fiscal (SUREF) para providências, a saber (132762220): "... Assunto: Suspensão de Dívida Ativa. Trata-se o presente processo de suspensão e retirada de dívida ativa dos autos de infração D075663- OEU, D057972-OEU, D079276-OEU, D075661-OEU, D058594-OEU e D057973-OEU, conforme solicitação no despacho nº(132587550). Diante do exposto, essa SUOB solicita retirada de dívida ativa dos autos supracitados...". 6. A Subsecretaria de Receita Fiscal (SUREF) informa o que se segue (132823058) e (133172366) e (133428984) e (136339355):"...Em atenção ao Despacho Nº (132823058), emitido pela nossa Gerência de Inteligência Fiscal (GEINT), foi realizada verificação da situação fiscal do contribuinte Jose Elias Ryker Bandeira, identificado pelo CPF 153.***.***-20, conforme segue: "Informamos que não consta nenhum débito na situação "37 - Inscrito em Dívida Ativa" do contribuinte Jose Elias Ryker Bandeira, CPF: 153.***.***-20, conforme Demonstrativo do SITAF (SEI nº 98703174)." Ante o exposto segue para providências..". 7. RECURSO NÃO CONHECIDO por perda do objeto das pretensões do recorrente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO, pois suas razões vieram desprovidas de página cuja análise é imprescindível ao julgamento das pretensões do recorrente. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 549/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002925/2023-43. REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BASTOS REIS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO COM VÍCIOS INSANÁVEIS. ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 6138/2018, é cristalino, no tópico "infrações cometidas", quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e cinquenta e oito minutos, do dia 04/01/2023, era responsável por "Tratamento das divisas na testada do condomínio. Notifica-se apresentar projeto de constituição de condomínio de acordo com os acessos constatados, a saber: 2 portões na testada do lote", conforme sua cópia anexa (105236383). Acontece que o auto de notificação, no tópico "dados da infração", aponta o Art. 10 da Lei 1007/22, que trata da vigência de lei que altera a LUOS, c/c os Art. 13, 16 e 124 da 6138/2018, que não acusam quaisquer irregularidades. 2. A SUOB atende tempestivamente os pedidos de réplica da JAR. Porém, na primeira réplica, a SUOB não responde os quesitos apresentados pela JAR (129767179). Destaco a segunda réplica da SUOB (135979221): "Manifesto meu voto "de acordo" para o cancelamento do Auto de Notificação F-0103-833511-OEU pelos motivos apresentados abaixo. O Artigo, apresentado na Legislação dos dados da infração, não representa todas as condições da Infração; Como se trata de uma advertência, após o cancelamento do Auto de Notificação, indica-se nova vistoria para verificar se a permanência da condição irregular de acesso ao condomínio". 3. Assim, analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de notificação em epígrafe foi lavrado irregularmente, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 4.

Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de notificação não autoriza obras e edificações à revelia da Lei 6138/2018. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME. de 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 550/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00005314/2023-57. REQUERENTE: CLAITON CARLOS DA SILVA NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO POR OBRA EM ÁREA PARCELADA IRREGULARMENTE. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta minutos, de 24/02/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e " Fica o autuado intimado a demolir edificação em alvenaria medindo aproximadamente 160m2 em área parcelada irregularmente com 200m2, não possível de regularização. O não cumprimento acarretará em multas e demais sanções cabíveis e o processo terá continuidade com os recurso impetrados", conforme sua cópia anexa (139167227). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A Fiscalização, com as suas ações, não busca impedir o exercício do direito de moradia dos cidadãos, mas apenas garantir a segurança dos moradores, usuários, frequentadores, trabalhadores e até dos transeuntes das edificações localizadas dentro dos limites do DF. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 551/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700030398/2022-86. INTERESSADO: MARIA LÚCIA ALVES DOS ANJOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADA POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e um minuto, de 21/11/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Autuado por continuar descumprindo o auto de notificação D059323-OEU, de 29/06/2017. Tendo sido aplicado auto de infração anterior (D071290), fica o valor do presente auto calculado pelo dobro do auto anterior. Cálculo do valor da multa: R\$2252,30 x 2. Obs. : o processo ref este auto terá continuidade ainda que não haja impugnação", conforme sua cópia anexa (100376555). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A Fiscalização, com as suas ações, não busca impedir o exercício do direito de moradia dos cidadãos e/ou o direito de exercer suas atividades laborais e/ou institucionais, mas apenas garantir a segurança dos moradores, clientes, usuários, frequentadores, trabalhadores e até dos transeuntes das edificações localizadas dentro dos limites do DF. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 552/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00010962/2023-25. REQUERENTE: ROSILENE PENHA MARQUES MARTINS. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO POR OBRA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de notificação, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e cinquenta minutos, de 27/04/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o responsável notificado a apresentar laudo técnico emitido por profissional habilitado atestando a segurança da edificação e também atestando que a mesma não causa problemas estruturais aos lotes vizinhos", conforme sua cópia anexa (115869285). 2. Esclareço que a a decisão de primeira

instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Conforme se depreende da decisão de primeira instância administrativa (136014474), em réplica a Subsecretaria de Fiscalização de Obras informa que: "A notificada apresenta laudo assinado por engenheiro civil, datado de 2021, sem o RT, em que se relata problema de vazamento de esgoto sendo solucionado naquela data, para "sanar as exigências feita pela Defesa Civil no termo de notificação nº 442/2021". Considerando que a notificação F-0226-625024-OEU foi lavrada para situação ocorrida em 2023 e que o laudo apresentado, além de não ter RT, foi elaborado em 2021, entendemos, s.m.j., que não assiste razão à impugnante, estando a requerente sujeita às demais penalidades da Lei. Ressaltamos que foi realizada diligência no local em 28/02/2024, porém a síndica não foi localizada. Segundo informações dos funcionários do condomínio, o problema teria sido sanado, mas esta auditora fiscal não teve acesso à área para realizar quaisquer constatações. Diante do exposto, encaminhamos o presente processo a v.sa. para as devidas deliberações, destacando-se a necessidade de cumprimento da exigência da notificação impugnada, uma vez que se trata de situação envolvendo possíveis riscos aos ocupantes do imóvel e a terceiros". Em outras palavras, a SUOB informa que realizou vistoria infrutífera no local em fevereiro deste ano e acusa expressamente a necessidade de atendimento das exigências legais contidas na notificação em face de possíveis riscos aos ocupantes do imóvel. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 553/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00025794/2023-72. REQUERENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS TEMPERE. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e seis minutos, de 14/09/2023, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no

local" e "Obra em área pública" e "Avanço de muro de Alvenaria em área pública com grades de ferro em desalinhamento com outras edificações", conforme sua cópia anexa (131517266). 2. que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 554/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00017547/2020-50. INTERESSADO: MARIA LUCIA ALVES DOS ANJOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADA POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta minutos, de 02/10/2020, era responsável por "Fica o proprietário autuado por descumprimento da Not: D059323-OEU de 29/06/2017. Memória de cálculo: R\$ 2.140,99 (art. 126) x 3 (art. 127) = R\$ 6.422,97", conforme sua cópia anexa (48570614). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (70531557) e (04017-00025806/2021-05). Em apertada síntese, aduz que está no local há décadas, mas não apresentou licenciamento para sua obra. Diz que a obra é passível de regularização e vem buscando junto à Administração Pública a referida regularização. Por oportuno, sublinho que nos autos do Processo sei 04017- 00030398/2022-86, que trata do julgamento do auto Auto de Infração nº E 0136-039273- OEU, de 21/11/2022, lavrado pelo descumprimento da mesma notificação D059323-OEU, de 29/06/2017, o recorrente o recorrente apresenta defesa em face de vários autos lavrados pela Fiscalização, mas não apresentou alvará de construção e/ou

habite-se. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. A Fiscalização, com as suas ações, não busca impedir o exercício do direito de moradia dos cidadãos e/ou o direito de exercer suas atividades laborais e/ou institucionais, mas apenas garantir a segurança dos moradores, clientes, usuários, frequentadores, trabalhadores e até dos transeuntes das edificações localizadas dentro dos limites do DF. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 555/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00012820/2023-01. INTERESSADO: BRUNO RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA QUE, POR SUA VEZ, FOI LAVRADA POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA (CERCAMENTO) SEM AUTORIZAÇÃO. A SUARF, EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, SUSPENDEU OS EFEITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO E, ATO CONTÍNUO, SUSPENDEU ESTE PROCESSO SEI. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEVOLUÇÃO DESTES SEI À SUARF PARA APRECIÇÃO. 1. O Auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e quarenta e oito minutos, de 25/05/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória F-0401-615952- OEU (13/01/2023). Fato gerador: obra em área pública. Memorial de cálculo: $(k = 3) \times R\$ 6.620,96 = R\$ 19.862,88$ ", conforme sua cópia em anexo (113672126). Já o auto de intimação demolitória F-0401-615952- OEU, de 13/01/2023, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "O responsável deverá demolir a obra/edificação em área pública não licenciada e não passível de regularização. Cercamento no fundo do lote. Processo SEI 04017-00007217/2021-37". 2. A SUARF, em decisão de primeira instância, apenas suspendeu os efeitos auto de infração e este Processo SEI (134637798). 3. Este SEI foi pautado para julgamento pela Primeira Câmara da JAR, em 30/04/2023, conforme cópia de pauta de julgamento em anexo (139260883). 4. O recorrente provocou novamente a JAR com pedido de conversão do julgamento em diligência (139632145). 5. Cabe quadrar que a chamada decisão de primeira instância prolatada pela SUARF não analisou o mérito do recurso. A SUARF apenas suspendeu os efeitos auto de infração e, ato contínuo, suspendeu também este Processo SEI (134637798). A aludida decisão tem natureza INTERLOCUTÓRIA e não há na nossa legislação recursos assemelhados aos AGRAVOS

DE INSTRUMENTO. Assim, considerando o pedido de reconsideração do recorrente ainda não analisado pela SUARF; o princípio da hierarquia que informa o Poder Executivo; a natureza interlocutória da decisão da SUARF, que apenas suspendeu os efeitos do auto de infração combatido e, ato contínuo, suspendeu este Processo SEI, e; a ausência de previsão de agravos de instrumento na nossa legislação; esta Primeira Câmara decide, à unanimidade, pelo não recebimento deste recurso e pela devolução deste SEI à SUARF para conhecimento e, se for o caso, providências pertinentes. 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEVOLUÇÃO DESTE SEI À SUARF PARA CONHECIMENTO. O pedido de conversão do julgamento em diligência restou prejudicado. 7. Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. Por fim, esclareço que os interessados em regularizar suas ocupações de áreas públicas, poderão apresentar pedido prorrogação de prazos dos autos de notificação e de intimação demolitórias junto à SUOB. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, NÃO CONHECER DO RECURSO E ENCAMINHÁ-LO À SUARF PARA APRECIÇÃO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 556//2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0450.000091/2014. RECORRENTE: CARLOS JOSÉ ELIAS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE (EMBARGO D-27796-OEU, DE 07/05/2010, OBRA EM ANDAMENTO INCLUINDO MURO E EDIFICAÇÃO INTERNA, TOTALIZANDO 850,00 M2, NO PONTO DE COBERTURA, SEM ESQUADRIAS, REBOCO E SEM REVESTIMENTOS. A OBRA DEVERÁ SER INTERROMPIDA SOB PENA DE MULTA, INTERDIÇÃO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI.) VALOR K =3 VALOR: 392,14x3 = 1.176,42. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro (art. 51 e 57 da Lei nº 2.105/1998), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h51 min (dez horas e cinquenta e um minutos), do dia 22/01/2014, estava descumprindo a Legislação à saber: Autuado por descumprimento de Embargo D-27796- OEU, de 07/05/2010, Valor k =3 Valor: 392,14x3 = 1176,42. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 557/2024 ÓRGÃO: 1ª

CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00023883/2021-12. RECORRENTE: ESPÓLIO DE LUIZ FRANCISCO GOMES. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA OUTRAS / DETALHES FICA O PROPRIETÁRIO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D 120790 OEU DE 09/07/2021. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Lei 6138/2018 Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, multa; II.2. O auto combatido, lavrado com fulcro (art. 22 e 15 Inciso III da da Lei nº 6.138/2018), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h10 min (quatorze horas e dez minutos), do dia 24/08/2021, estava descumprindo a Legislação à saber: Obra em área pública Outras / Detalhes Fica o proprietário AUTUADO por descumprimento da Intimação Demolitória D 120790 OEU de 09/07/2021..3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 558/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00025473/2023-78. RECORRENTE: DAIANA CASTILHO DIAS. RELATORA: MARIZA LÍBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. “OBRA EM ÁREA PÚBLICA. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADA DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO DE CONTÊINERES INSTALADOS EM ÁREA PÚBLICA.” DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Para apurar a suposta violação aos termos dos Art. 15, 22, 50, 123, § 3º da Lei 6138/2018. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro do(s) Arts 15; Art.22; Art.50; Art.123 §3º da lei 6138/2018, Embasamento Legal Art.124, V; Art. 133 da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14:11 min (quatorze horas e onze minutos), do dia 23/08/2023, a saber: “Obra em área pública. Intimação Demolitória lavrada determinando a desocupação de contêineres instalados em área pública.” 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de intimação Demolitória foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e

improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 559/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700027588/2022-16. RECORRENTE: ZELIA ALVES MIRANDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT Nº 000.221.1/2022, DE 17/02/2022, RELATIVO AO IMÓVEL SITUADO NA QD 05 CJ G LT 50 - SOBRADINHO/DF, DE PROPRIEDADE DE ZÉLIA ALVES MIRANDA, CPF Nº 317.***.***-72. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão controvertida em análise é solucionada verificando-se se o recorrente atendeu ou não as exigências do Código de Edificações do Distrito Federal para expedição de certificado de conclusão da obra e de carta de habite-se, pois só podem ser concedidos ao proprietário após o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018 (DODF nº 27/04/2018), regulamentada pelo Decreto nº 39.272 de 02/08/2018, sendo aceitas divergências de até 5% nas medidas lineares horizontais e verticais e nas dimensões mínimas e máximas entre o projeto habilitado e a obra construída, bem como outras condições fixadas em normativos. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o RELATÓRIO DE VISTORIA DE HABITE-SE – RHBT nº 000.221.1/2022, de 17/02/2022 foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no relatório em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 560/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023844/2021-15. RECORRENTE: ALLAN ALVES. RELATOR: CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. EDIFICAÇÃO EMBARGADA POR ESTAR SENDO CONSTRUÍDA EM DESACORDO COM PROJETO. DECISÃO DE 2º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e projetos em desacordo o alvará de construção. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Embargo em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento de acordo com as leis do DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Embargo. 4. Solicitado pela fiscalização a manutenção do Auto de Embargo. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 561/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00019774/2022-81. RECORRENTE: RESIDENCIAL MATHEUS MUNIZ. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.* O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 15:07min (quinze horas e sete minutos), do dia 20/07/2022 a saber: " Outras

Irregularidades: Fica o responsável autuado por falta de higienização e acondicionamento dos resíduos adequadamente nos recipientes. Obs: Já foi notificado e orientado anteriormente quanto as normas vigentes".* Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados* No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperar as alegações da parte interessada, "... Em resposta ao pedido em epígrafe, informo que o cálculo foi feito $4,54 \times 2000 = 9.080$ reais, porém o valor máximo, segundo a Tabela 1, deverá ser fixado em R\$2.544,08 como dita o Ato Declaratório Nº 65 de 03 de janeiro de 2022, (110216621), para o exercício do ano de 2022, para os valores das multas aplicadas com fundamento na Lei 972/95. Sendo assim o auto deverá ser mantido e pago, apenas ajustado, e as infrações corrigidas para evitar outras sanções, conforme a legislação vigente". Observando que o valor da multa foi reduzido. * Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para manter o auto de infração COM A REDUÇÃO DO DO VALOR DA MULTA, realizado pela Auditora Fiscal, reformando portanto, no ponto, a decisão proferida em primeira instância e, conseqüentemente, me manifesto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 30 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 562/2024 ÓRGÃO 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00018852/2020- 69. RECORRENTE: AMAURI SOUZA BRANDÃO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.FICA O RESPONSÁVEL, PELA OBRA, AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO Nº D 067507 – OEU EMITIDO EM 16/05/2017, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO. JÁ TENDO SIDO APLICADA MULTA ANTERIOR POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO D 729.561 - OEU EMITIDA EM 28/11/2017/MANUAL PROCEDIMENTO FISCAL – OBRA. K=5. ATO DECLARATÓRIO Nº 12 DE 26/12/2017- DODF 27/12/2017 (QUINQUAGESIMA TERCEIRA MULTA). DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei 2.105, Artigo 51 o auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 51 da Lei 2.105 /1.998. é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), do dia 08/03/2018, estava descumprindo a Legislação à saber: Descumprimento do Auto de Embargo nº D 067507 – OEU, emitido em 16/05/2017. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 30 de abril de 2024.